

Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



Ata de Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº 01/2025

Referente à Apuração de Irregularidades na Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS)

ATA Nº 07/2025

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2025, às 15h00min, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Ilha Comprida, reuniu-se a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº 01/2025, constituída pela Resolução nº 283/2025, de 21 de maio de 2025, e que tem como objetivo "*apurar possíveis irregularidades na execução orçamentária, financeira e contratual de Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2025*".

1. PRESENÇAS

Estiveram presentes os seguintes membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, os vereadores José Roberto Venâncio de Souza (Presidente da CPI), Oeder Kuznier de Ramos (Relator da CPI) e Márcia Padilha Izidoro Romano (Membro da CPI).

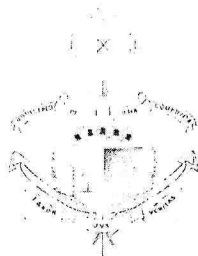
2. DELIBERAÇÕES

2.1. Da Análise Final dos Documentos Adquiridos no Decorrer das Investigações e a Aprovação do Relatório Final. Analisado o material adquirido por todos os membros desta CPI, chegamos as conclusões finais, entendemos quais foram os pontos controversos e incontroversos a serem apresentados no relatório final, identificamos a tipificação dos atos dentro do ordenamento jurídico e chegamos a uma conclusão, dos atos que deverão serem tomados. Relatório finalizado e aprovado por todos que compõem a CPI.

2.2. Da autorização concedida ao secretário: Estando toda a documentação investigada por todos os membros da CPI, definidos os próximos passos a serem adotados diante das constatações documentais, e ciente de todo o conteúdo que ali consta nos autos desta CPI, autoriza essa Comissão Parlamentar de Inquérito, que o seu Secretário constituído Kauê Fernando Moreira dos Santos, organize o acervo adquirido, coloque em ordem crescente de calendário, numere suas páginas, e viste cada uma delas, estendendo este visto praticado pelo Secretário aos demais integrantes da CPI, não havendo a



5780
JK



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025

175
A

necessidade de reiteração de tal ato de conhecimento e análise do conteúdo investigado, declarando aqui completa e inequívoca ciência do conteúdo contigo, organizado e investigado.

3. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da CPI, Vereador José Roberto Venâncio de Souza, encerrou a reunião às 17h00min, após lida e aprovada, será assinada esta Ata pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Ilha Comprida, 21 de agosto de 2025.

JOSE ROBERTO VENANCIO DE SOUZA

Presidente da CPI nº 001/2025

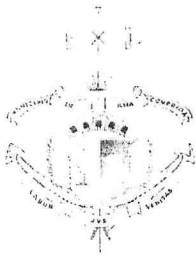
MARCIA PADILHA IZIDORO ROMANO

Membro da CPI nº 001/2025

OEDER KUZNIER DE RAMOS

Relator da CPI nº 001/2025

5431
A



Câmara Municipal de Ilha Comprida 176

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025 A

Instituída pela Resolução nº 283/2025



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) Nº 01/2025

Objetivo: Apuração de possíveis irregularidades na execução orçamentária, financeira e contratual da Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2025

RELATÓRIO FINAL

Período de Atuação: Maio a Agosto de 2025

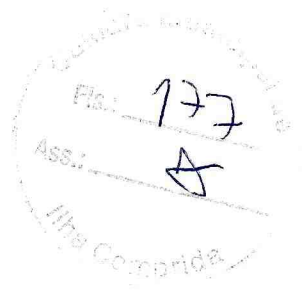
Presidente: Vereador JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA

Relator: Vereador OEDER KUZNIER DE RAMOS

Membro: Vereadora MÁRCIA PADILHA IZIDORO ROMANO

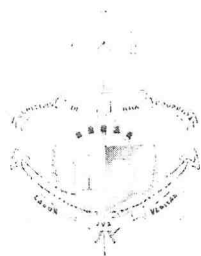
Ilha Comprida/SP, 25 de agosto de 2025.

5937
A



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025

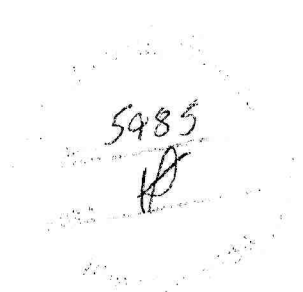


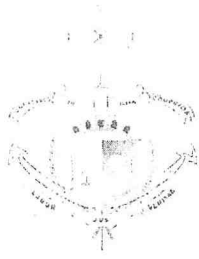
SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1. Da Criação da CPI	11
1.2. Do Objeto da CPI	11
1.3. Da Composição da CPI	11
1.4. Do Prazo de Funcionamento	12
1.5. Dos Trabalhos da CPI	12
2. DOS FATOS APURADOS	12
2.1. Da Operação Tapa-Buraco Fantasma	12
2.1.1. Da Identificação Dos Agentes e Do Ato Ilícito	12
2.1.2. Da Investigação, Constatação e Fundamentação Para o Reconhecimento Da Prática Ilícita	13
2.1.2.1. Análise Documental e Fática	13
2.1.2.1.1. Pagamento por Serviços Não Comprovado e Após Encerramento Contratual	13
2.1.2.1.2. Inconsistência na Comprovação dos Serviços e Ausência de Execução	13
2.1.2.1.3. Omissão e Desconhecimento dos Gestores e Indícios de Acordo Político	14
2.1.2.2. Das Diligências Efetuadas	14
2.1.2.2.1. Apresentação da Diligência	14
2.1.3. Do Quantitativo	15
2.1.3.1. Quantitativo Preliminar do Dano ao Erário	15
2.1.4. Da Tipificação Legal	15
2.1.4.1. Crimes e Ilegalidades em Tese	15
2.1.4.1.1. Peculato-Desvio	15
2.1.4.1.2. Ordenação de Despesa Não Autorizada	15
2.1.4.2. Improbidade Administrativa	15
2.1.4.2.1. Prejuízo ao Erário	15



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

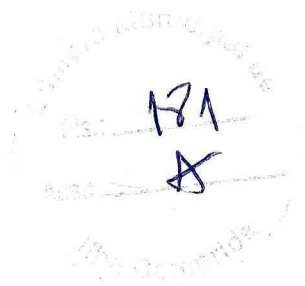
Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



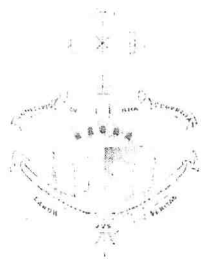
2.1.4.2.2. Violação de Princípios	16
2.1.4.3. Das Reparações Necessárias	16
2.1.4.3.1. Da Execução em Âmbito Cível	16
2.1.4.3.2. Da Reparação dos Danos Causados	16
2.1.4.3.3. Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados	16
2.2. Dos Caminhões de Lixo Fantasma e Outras Irregularidades	16
2.2.1. Da Identificação Dos Agentes e Do Ato Ilícito	16
2.2.2. Da Investigação, Constatação e Fundamentação Para o Reconhecimento da Prática Ilícita	17
2.2.2.1. Análise Documental e Fática	17
2.2.2.1.1. Caminhões Pagos Sem Utilização/Inoperantes	17
2.2.2.1.2. Uso Irregular de Espaço Público	17
2.2.2.1.3. Quebra da Ordem Cronológica de Pagamento com Indício de Dolo	17
2.2.2.1.4. Falta de Fiscalização Sobre Regularidade Trabalhista	18
2.2.2.1.5. Responsabilidade da Gestora de Contratos	18
2.2.2.2. Das Diligências Efetuadas Para Constatação	18
2.2.2.2.1. Apresentação da Diligência	19
2.2.3. Do Quantitativo	19
2.2.3.1. Quantificação Preliminar do Dano ao Erário já identificado	19
2.2.3.2. Projeção Proporcional do Dano ao Erário	19
2.2.4. Da Tipificação Legal	20
2.2.4.1. Crimes e Ilegalidades em Tese	20
2.2.4.1.1. Peculato-Desvio	20
2.2.4.1.2. Peculato-Uso	21
2.2.4.1.3. Pagamento Irregular em Contrato Administrativo	21
2.2.4.2. Improbidade Administrativa	21
2.2.4.2.1. Enriquecimento Ilícito	21
2.2.4.2.2. Prejuízo ao Erário	21

518
A



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida 182

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025

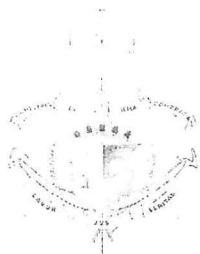


2.2.4.2.3. Violação de Princípios	22
2.2.4.3. Das Reparações Necessárias	22
2.2.4.3.1. Da Execução em Âmbito Cível	22
2.2.4.3.2. Da Reparação dos Danos Causados	22
2.2.4.3.3. Da Reparação do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados	22
2.3. Da Cessão Irregular de Motoniveladora	22
2.3.1. Da Identificação Dos Agentes e Do Ato ilícito	22
2.3.2. Da Investigação, Constatação e Fundamentos Para o Reconhecimento Da Prática Ilícita	23
2.3.2.1. Contextualização e Indícios Iniciais Obtidos Via Diligências	23
2.3.2.2. Análise Detalhada dos Depoimentos e Ações	24
2.3.2.2.1. A Desformalização da Custódia	24
2.3.2.2.2. O Custo Oculto da "Colaboração"	25
2.3.2.2.3. O Conluio e o Direcionamento de Futuras Licitações	25
2.3.3. O Papel dos Agentes Públicos e Privados	26
2.3.3.1. Secretário de Planejamento	26
2.3.3.2. Secretário de Obras	26
2.3.3.3. Empresário da Rio Verde Extração Mineral	26
2.3.4. Implicações das Ações no Contexto Municipal	26
2.3.4.1. A Cessão Irregular da Motoniveladora e as Ações dos Envolvidos	26
2.3.4.1.1. Uso Indevido de Patrimônio Público	26
2.3.4.1.2. Favorecimento de Particular	27
2.3.4.1.3. Quebra de Princípios Administrativos	27
2.3.4.1.4. Dano ao Erário	27
2.3.4.1.5. Conluio e Fraude à Licitação	27
2.3.5. Do Quantitativo	27
2.3.5.1. Projeção Do Possível Dano ao Erário	27
2.3.6. Da Tipificação Legal	27
2.3.6.1. Crimes e Ilegalidades em Tese	27



EM BRANCO





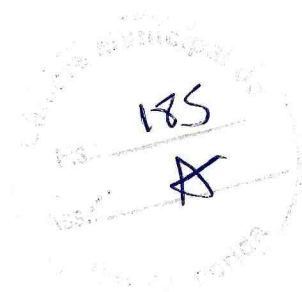
Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

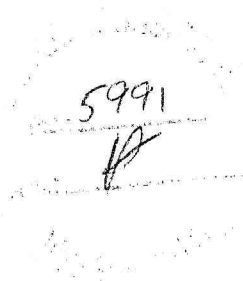
Instituída pela Resolução nº 283/2025

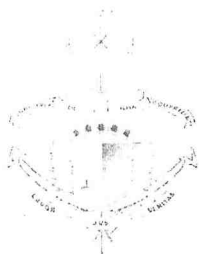


2.3.6.1.1. Peculato-Usó/Desvio	27
2.3.6.1.2. Fraude à Licitação	28
2.3.6.2. Atos de Improbidade Administrativa	28
2.3.6.2.1. Lesão ao Erário	28
2.3.6.2.2. Violação de Princípios	28
2.3.6.3. Das Reparações Necessárias	28
2.3.6.3.1. Da Execução em Âmbito Cível	28
2.3.6.3.2. Da Reparação dos Danos Causados	28
2.3.6.3.3. Da Aplicabilidade do Código Civil para a Reparação dos Danos Causados	28
2.4. Da Irregularidade com a Empresa ADRIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	28
2.4.1. Da Identificação Dos Agentes e Do Ato ilícito	28
2.4.2. Análise Documental e Fática	29
2.4.2.2. Pagamentos Sem Atesto na Medição da Secretária de Obras	29
2.4.2.3. Contrato Vencido e Conhecimento da Servidora	30
2.4.2.4. Empenho e Liquidação no Mesmo Dia Sem Comprovação	30
2.4.2.5. Ausência de Fiscalização da Gestora de Contratos	30
2.4.3. Dos Depoimentos que Trouxeram as Informações	30
2.4.3.1. Valdemir da Silva Pereira	30
2.4.3.2. Maria Olivia Moreira Leão	31
2.4.4. Do Quantitativo	32
2.4.4.1. Quantificação Preliminar do Dano ao Erário	32
2.4.5. Da Tipificação Legal	32
2.4.5.1. Crimes e Ilegalidades em Tese	32
2.4.5.1.1. Peculato-Desvio	32
2.4.5.1.2. Ordenação de Despesa Não Autorizada	33
2.4.5.1.3. Pagamento Irregular em Contrato Administrativo	33
2.4.5.2. Improbidade Administrativa	33
2.4.5.2.1. Prejuízo ao Erário	33



EM BRANCO





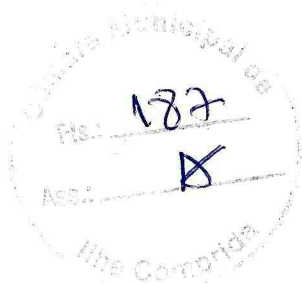
Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025

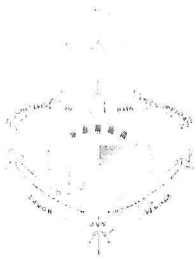


2.4.5.2.2. Violação do Princípios	33
2.4.5.3. Das Reparações Necessárias	33
2.4.5.3.1. Da Execução em Âmbito Cível	33
2.4.5.3.2. Da Reparação dos Danos Causados	33
2.4.5.3.3. Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados	34
2.5. Da Usurpação de Função Pública por João Ferreira de Moraes Neto	34
2.5.1. Da Identificação Dos Agentes e Do Ato Ilícito	34
2.5.2. Análise Documental e Fática	34
2.5.2.1. Contexto de Atuação e Desvio de Finalidade	34
2.5.2.2. Análise Detalhada dos Depoimentos e Ações de Usurpação	35
2.5.2.2.1. Atuação Como Superior Hierárquico e Chefe de Fato	35
2.5.2.2.2. Conversas de WhatsApp entre Maria Olívia e João Neto	36
2.5.2.2.3. Diretrizes de Pagamento	36
2.5.2.2.4. Aprovação de Pagamentos Específicos	36
2.5.2.2.5. Priorização de Empresas Sob Investigação	36
2.5.2.2.6. Subordinação de Maria Olívia	36
2.5.2.2.7. Rafael da Silva Tallada	37
2.5.2.3. Demissão de Servidores	37
2.5.2.3.1. Diretora da Tesouraria	37
2.5.2.4. Trato Direto com Empresários	37
2.5.2.4.1. Francisco Vanderley Pereira	37
2.5.2.4.2. Valdemir da Silva Pereira	37
2.5.2.5. Percepção dos Demais Secretários e Funcionários	37
2.5.2.6. Implicações das Ações de João Neto no Contexto Municipal	38
2.5.2.6.1. Comprometimento da Legalidade e Impessoalidade	38
2.5.2.6.2. Criação de uma Cadeia de Comando Informal e Ilegal	38
2.5.2.6.3. Facilitação de Irregularidades	38
2.5.2.6.4. Dano à Moralidade Pública	38
2.5.3. Da Tipificação Legal	39



EM BRANC





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025

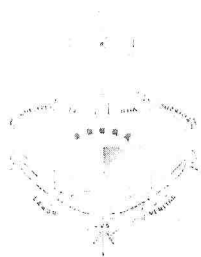


2.5.3.1. Crimes e Ilegalidades em Tese	39
2.5.3.1.1. Crime de Usurpação de Função Pública	39
2.5.3.2. Atos de Improbidade Administrativa	39
2.5.3.2.1. Violação de Princípio	39
2.5.3.2.2. Prejuízo ao Erário	39
2.5.3.3. Das Reparações Necessárias	39
2.5.3.3.1. Da Execução em Âmbito Cível	40
2.5.3.3.2. Da Reparação dos Danos Causados	40
2.5.3.3.3. Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados	40
2.5.3.4. Consequências	40
2.6. Da Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos (ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS)	40
2.6.1. Da Identificação Dos Agentes e Do Ato Ilícito	40
2.6.2. Análise Documental e Fática	40
2.6.2.1. Violação Explícita da Ordem Cronológica de Pagamentos e Admissão Formal da Irregularidade	40
2.6.2.2. Início da Publicação e Justificativa Pós-CPI	41
2.6.3. Confirmação e Justificativa dos Agentes Públicos	41
2.6.3.1. Tesoureira	41
2.6.3.2. Diretor da Contabilidade	42
2.6.3.3. Diretora da Tesouraria	42
2.6.3.4. Controlador Interno	42
2.6.3.5. Secretário de Obras	42
2.6.4. Indícios de Dolo e Favorecimento	42
2.6.5. Do Quantitativo	43
2.6.5.1. Quantitativo Preliminar do Danos ao Erário	43
2.6.6. Da Tipificação Legal	44
2.6.6.1. Crimes e Ilegalidades em Tese	44
2.6.6.2. Improbidade Administrativa	44



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025

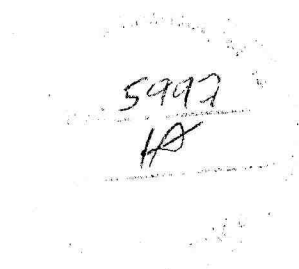


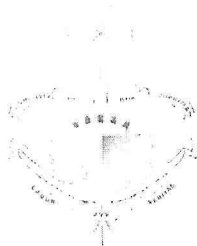
2.6.6.2.1. Violação de Princípios	44
2.6.6.2.2. Prejuízo ao Erário	45
2.6.6.3. Das Reparações Necessárias	45
2.6.6.3.1. Da Execução em Âmbito Cível	45
2.6.6.3.2. Da Reparação dos Danos Causados	45
2.6.6.3.3. Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados	45
2.7. Da Fiscalização de Contratos Terceirizados e Relações Trabalhistas	45
2.7.1. Da Identificação dos Agentes e do Ato Ilícito	45
2.7.1.1. Da Informalidade e Sonegação de Direitos Trabalhistas	46
2.7.1.1.1. Trabalho Sem Vínculo Empregatício Formal	46
2.7.1.2. Da Ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)	46
2.7.2. Da Tipificação Legal	47
2.7.2.1. Implicações e Ilegalidades em Tese	47
2.7.2.2. Improbidade Administrativa	47
2.7.2.2.1. Violação de Princípios	47
2.7.2.3. Das Possíveis Consequências Suportadas Pelo Município	47
2.7.3. Encaminhamento Pertinente	48
2.7.3.1. Auditorias Periódicas	48
2.7.3.2. Visitas In Loco	48
2.7.3.3. Cláusulas Contratuais Específicas	48
2.7.3.4. Cursos e Treinamentos	48
2.8. Das Oitivas Realizadas – Cronologia Completa (LINK DAS OITIVAS)	48
2.8.1. Em 10/06/2025	49
2.8.2. Em 18/06/2025	49
2.8.3. Em 03/07/2025	49
2.8.4. Em 22/07/2025	49
2.8.5. Em 31/07/2025	49
2.8.6. Em 05/08/2025	50
2.9. Das Demais Diligências	50

3396
10



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

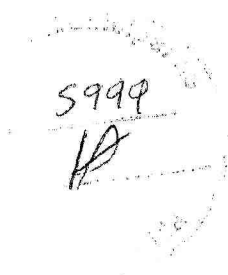
Instituída pela Resolução nº 283/2025

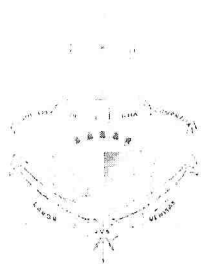


3. DA RESPONSABILIZAÇÃO	50
3.1. Das Irregularidades.....	50
3.1.1. Fraude em Contratos e Pagamentos Indevidos	50
3.1.2. Uso Indevido de Patrimônio Público	51
3.1.3. Usurpação de Função Pública	51
3.1.4. Pagamentos Irregulares com Contrato Vencido e Sem Comprovação	51
3.1.5. Conluio e Direcionamento	51
3.1.6. Omissão e Má Gestão	51
3.1.7. Omissão na Fiscalização Trabalhista e de Segurança	52
3.2. Das Responsabilidades da Prefeita Municipal	52
3.2.1. Os Indícios de Responsabilidade da Prefeita	52
3.2.1.1. Omissão no Dever de Supervisão e Controle	52
3.2.1.2. Conhecimento e/ou Convivência com a Usurpação de Função Pública	52
3.2.1.3. Ciência e Falta de Formalização em Casos Específicos	53
3.2.1.4. Impacto na Moralidade e Confiança Pública	53
3.2.2. Da Tipificação Legal	53
3.2.2.1. Atos de Improbidade Administrativa	53
3.2.2.1.1. Violação de Princípios	53
3.2.2.1.2. Prejuízo ao Erário	53
3.2.2.1.3. Potenciais Implicações Criminais;	53
3.2.2.2. Da Tipificação Penal	54
3.2.2.2.1. Peculato	54
3.2.2.2.2. Ordenação de Despesa Não Autorizada	54
3.2.2.2.3. Pagamento Irregular em Contrato Administrativo	54
3.2.2.2.4. Fraude à Licitação	54
3.3. Dos Indiciamentos	54
3.3.1. João Ferreira de Moraes Neto	54
3.3.2. Nelson Colombo Junior	55
3.3.3. Andreia Zaniboni de Araujo	55
3.3.4. Cassio Luiz Padovam de Macedo	55



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



3.3.5. Valdemir da Silva Pereira	55
3.3.6. Francisco Vanderley Pereira	56
3.3.7. João Carlos Rodrigues	56
3.3.8. Rafael Guimarães Rodrigues	56
3.3.9. Epcco Engenharia de Proj. Cons e Const LTDA	56
3.3.10. Alta Transporte e Serviços Ltda	57
3.3.11. Rio Verde Extração Mineral LTDA ME	57
3.3.12. Adriana Materiais de Construção e Serviços LTDA	57
4. DAS RECOMENDAÇÕES	57
4.1. Fortalecimento dos Mecanismos de Controle	57
4.2. Gestão Rigorosa de Bens Públicos	58
4.3. Transparência nas Licitações e Contratos	58
4.4. Combate à Interferência Informal	58
4.5. Capacitação e Estrutura para Fiscalização	58
4.6. Canais de Denúncia Protegidos	58
4.7. Publicidade Ativa e Acessível	58
4.8. Ética na Administração Pública	58
4.9. Plano de Fiscalização Rigorosa de Contratos Terceirizados	58
5. DOS ENCAMINHAMENTOS	59
5.1. Submissão do Relatório Final	59
5.2. Remessa ao Ministério Público	59
5.3. Remessa ao Tribunal de Contas	59
5.4. Remessa à Procuradoria Geral do Município	59
5.5. Publicidade e Apreciação Legislativa	59
5.6. Das Proposições Legislativas	59
5.6.1. Projeto de Lei de Transparência Contratual	60
5.6.2. Projeto de Lei de Fortalecimento do Controle Interno	60
6. CONCLUSÃO	60

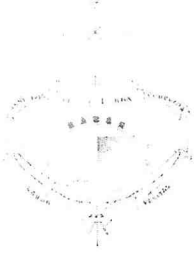
6000
A



EM BRANCO

6001

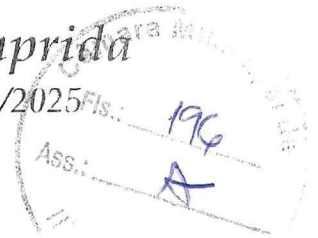
IP



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Criação da CPI

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº 01/2025 foi instituída no âmbito da Câmara Municipal de Ilha Comprida por meio da Resolução nº 283/2025, publicada em 21 de maio de 2025 (p. 5). Sua criação atendeu aos requisitos legais e regimentais, notadamente o Art. 58, § 3º da Constituição Federal, o Art. 82 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida e o Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que conferem ao Poder Legislativo a prerrogativa de fiscalizar e investigar fatos de relevante interesse público (p. 5).

A iniciativa para a instauração desta CPI partiu da necessidade premente de apurar indícios de irregularidades graves na gestão da Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) no corrente exercício (p. 5).

1.2. Do Objeto da CPI

O objeto desta CPI, conforme estabelecido no Art. 1º da Resolução nº 283/2025, é a apuração de possíveis irregularidades na execução orçamentária, financeira e contratual da Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2025 (p. 5). Esta Comissão concentrou seus esforços na investigação de casos específicos que vieram à tona, os quais apontavam para desvios de recursos, má gestão e potenciais atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, comprometendo a probidade e a eficiência da gestão Municipal (p. 5).

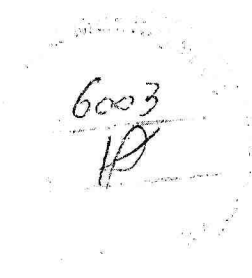
1.3. Da Composição da CPI

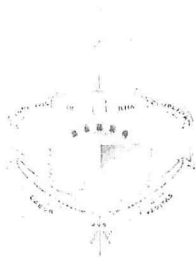
A composição da CPI nº 01/2025 foi definida pela Presidência da Câmara, em conformidade com a proporcionalidade partidária, e é a seguinte: Vereador JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA (Presidente), Vereador OEDER KUZNIER DE RAMOS (Relator) e Vereadora MÁRCIA PADILHA IZIDORO ROMANO (Membro) (p. 8). A Comissão contou com o apoio de assessores técnicos e jurídicos, cuja expertise foi fundamental para a condução das investigações, análise documental, elaboração de peças processuais e organização das oitivas (p. 5).

Ass: [assinatura]



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



1.4. Do Prazo de Funcionamento

A CPI nº 01/2025 foi instituída com um prazo inicial de 90 (noventa) dias para a conclusão de seus trabalhos, com término previsto para 25 de agosto de 2025, conforme o Art. 2º da Resolução nº 283/2025 (p. 8). A possibilidade de prorrogação deste prazo está prevista no Art. 41, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, mediante requerimento apoiado por 1/3 dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta do Plenário (p. 5). Embora a comissão tenha feito o pedido de prorrogação, justificando a necessidade de investigações mais aprofundadas, o Requerimento foi rejeitado por 5 votos contrários e 3 votos favoráveis, pelo plenário da Câmara Municipal (p. 5).

1.5. Dos Trabalhos da CPI

Os trabalhos desta CPI foram iniciados imediatamente após sua instalação formal, com a definição de um plano de trabalho que incluiu a requisição de documentos, a realização de oitivas de testemunhas e investigados, inspeções in loco e a solicitação de pareceres técnicos (p. 5). A metodologia adotada buscou aprofundar a investigação sobre os fatos determinados, confrontando informações e buscando elementos que pudessem subsidiar a identificação de responsabilidades e a proposição de medidas corretivas e preventivas (p. 5). O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilha Comprida e a Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, serviram de base e sempre foram consultados para garantir a conformidade dos procedimentos da CPI (p. 5).

2. DOS FATOS APURADOS

A investigação da CPI nº 01/2025 concentrou-se em diversas irregularidades identificadas na Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS), que serão detalhadas a seguir, com base na análise documental e nas oitivas realizadas.

2.1. DA OPERAÇÃO TAPA-BURACO FANTASMA

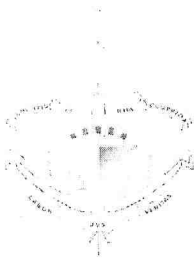
2.1.1. Da Identificação Dos Agentes E Do Ato Ilícito

A investigação da CPI sobre a "Operação Tapa-Buraco Fantasma" desvelou um cenário de pagamentos indevidos à empresa EPCCO ENGENHARIA DE PROJ. CONS E CONST LTDA, com fortes indícios de fraude e lesão ao erário, evidenciados pela ausência de



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



contraprestação de serviços e pela irregularidade dos procedimentos administrativos, que podem ter sido fruto de um acordo político.

2.1.2. Da Investigação, Constatação E Fundamentação Para O Reconhecimento Da Prática Ilícita

2.1.2.1 Análise Documental e Fática:

2.1.2.1.1. Pagamento por Serviços Não Comprovados e Após Encerramento Contratual: A análise documental revela que o contrato com a EPCCO foi encerrado em 05 de janeiro de 2025. Contudo, um pagamento de R\$ 139.816,60 foi efetuado em 06 de fevereiro de 2025, com o empenho emitido em 29 de janeiro de 2025, conforme a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e) nº 5217 (p. 21) e o Memorando nº 664/2025 (p. 16-19).

Esta cronologia, que processou o pagamento após o término da vigência contratual e sem aditivo, já aponta para uma grave irregularidade. O próprio Memorando nº 664/2025, que solicitou o empenho, alertava para uma "ATA com vencimento próximo", indicando que a irregularidade era de conhecimento dos envolvidos (p. 16). A liquidação do processo foi confirmada em 05 de fevereiro de 2025, conforme despacho no mesmo memorando (p. 18).

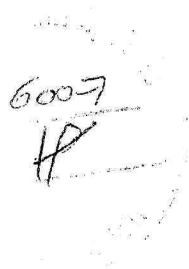
2.1.2.1.2. Inconsistências na Comprovação dos Serviços e Ausência de Execução: A medição que fundamentou o pagamento no valor de R\$ 139.816,60, carecia de informações essenciais, como data de execução, localização específica dos serviços e memória de cálculo detalhada, sendo assinada por um dos sócios proprietários da EPCCO (p. 20). O ex-Secretário de Obras, Gilson de Lima, embora tenha reconhecido sua assinatura no documento, afirmou categoricamente que os serviços foram realizados em 2024, antes de sua saída da Secretaria em julho de 2024 (p. 40).

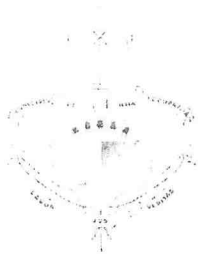
Gilson de Lima levantou, inclusive, a "possibilidade de sua assinatura ter sido inserida no documento de 2025 por 'meio tecnológico'" (p. 40). A empresa EPCCO, em ofício de 15 de maio de 2025, informou que os serviços teriam sido prestados no final de 2024 em trechos específicos da Av. Marginal Candapuí Sul e Av. Beira Mar (p. 28).

6006
12



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.1.2.1.3. Omissão e Desconhecimento dos Gestores e Indícios de

Acordo Político: Os depoimentos colhidos reforçam a gravidade das irregularidades. Cassio Luiz Padovam de Macedo, sócio administrador da EPCCO, não conseguiu apresentar justificativas claras para o pagamento recebido após o encerramento do contrato (p. 46).

Nelson Colombo Junior, Secretário de Obras e ordenador de despesas, demonstrou desconhecimento ou evasão sobre os detalhes do contrato e do pagamento à EPCCO, apesar de ser o ordenador de despesas (p. 42).

Andreia Zaniboni de Araujo, gestora de contratos a partir de fevereiro de 2025, exerceu o direito ao silêncio em diversas perguntas sobre a liberação do pagamento e a fiscalização dos serviços (p. 44). Ela confirmou que seu nome aparece nos empenhos porque alimenta o sistema, mas negou ter fiscalizado qualquer um dos contratos de roçada, afirmando que não recebeu nenhuma medição para fiscalizar desde que se tornou gestora (p. 44).

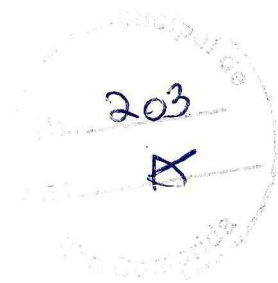
Maria Olivia Moreira Leão, ex-secretária de Obras, afirmou categoricamente que não houve nenhuma operação tapa-buraco em 2024, período ao qual os serviços supostamente se referiam (p. 48).

2.1.2.2. Das diligências efetuadas

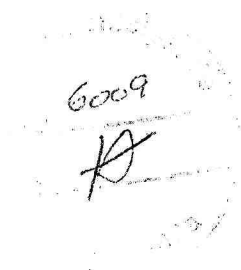
2.1.2.2.1. É trabalhado no item 2.2.1.2 que o serviço "tapa buraco" ocorreu no segundo semestre de 2024. No entanto, uma filmagem realizada pela CPI nos locais indicados não encontrou indícios de que a operação tapa-buraco tivesse sido efetivamente realizada, revelando a presença de cerca de 200 buracos na Av. Beira Mar e 55 na Av. Marginal Candapui Sul (p. 28).

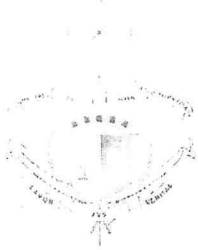
Em resumo, há um claro conflito de informações sobre a execução dos serviços: o ex-secretário Gilson de Lima sustenta que qualquer operação teria ocorrido antes de sua saída, em julho de 2024, enquanto a empresa EPCCO alega ter realizado os trabalhos no final de 2024, e a então secretária, Maria Olivia, nega categoricamente a existência de qualquer serviço de tapa-buracos naquele ano. Essa divergência, somada a uma medição sem data, local ou memória de cálculo, e a uma filmagem da CPI que não

6007
18



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



encontrou vestígios da obra, demonstra a inexistência da prestação dos serviços descritos na Nota Fiscal nº 5217, tornando indevido o pagamento de R\$ 139.816,60.

2.1.3. Do Quantitativo

2.1.3.1. Quantificação Preliminar do Dano ao Erário: O dano direto ao erário referente à "Operação Tapa-Buraco Fantasma" é de R\$ 139.816,60. Este valor corresponde ao pagamento integral efetuado à empresa EPCCO ENGENHARIA DE PROJ. CONS E CONSTRUÇÕES LTDA por serviços que não foram comprovadamente prestados e cuja execução foi negada por ex-gestora, além de não terem sido encontrados vestígios *in loco* pela CPI.

2.1.4. Da Tipificação Legal

2.1.4.1 Crimes e Ilegalidades em Tese:

2.1.4.1.1. Peculato-Desvio (Art. 312 do Código Penal): A conduta de efetuar o pagamento integral de R\$ 139.816,60 à empresa EPCCO por serviços de tapa-buraco que não foram comprovadamente prestados ou que se mostraram inexistentes (conforme Maria Olívia), configura o desvio de verba pública para beneficiar indevidamente a empresa ALTA TRANSPORTES. O dinheiro público foi empregado em finalidade diversa da prevista em lei, em proveito indevido de terceiro (a empresa contratada), caracterizando o peculato-desvio.

2.1.4.1.2. Ordenação de Despesa Não Autorizada (Art. 359-D do Código Penal): O empenho e o pagamento da despesa após o término da vigência contratual, sem a devida autorização legal ou aditivo, configuram a ordenação de despesa não autorizada por lei. A "dívida que não estava empenhada" de 2024, paga em 2025, reforça a ilegalidade da ordenação (p. 40).

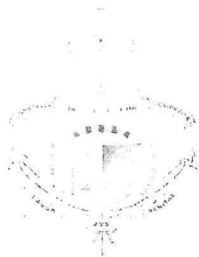
2.1.4.2. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

2.1.4.2.1. Prejuízo ao Erário (Art. 10): O pagamento por serviços não executados ou insuficientemente comprovados, bem como a omissão na fiscalização que permitiu tal pagamento, causam prejuízo direto ao erário. A conduta do Secretário de Obras, Nelson Colombo Junior, ao autorizar o pagamento, e a omissão de Andreia Zaniboni de Araujo,



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



gestora de contratos, em fiscalizar *in loco* os pagamentos sob sua responsabilidade a partir de fevereiro de 2025, contribuíram para essa lesão (p. 44).

2.1.4.2.2. Violação de Princípios (Art. 11): A falta de transparência na comprovação dos serviços, a realização de pagamentos sem a devida formalidade contratual, a omissão na fiscalização e o indício de acordo político violam os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública. A conduta da gestora de contratos, Andreia Zaniboni, ao não fiscalizar *in loco* os contratos, mesmo após sua nomeação, demonstra uma omissão que atenta contra esses princípios (p. 44).

2.1.4.3. Das Reparações Necessárias

2.1.4.3.1. Da Execução em Âmbito Cível (Art. 63 Código de Processo Penal): Quando transitado em julgado a sentença condenatória, poderá ocorrer na esfera Cível a execução de reparação do dano causado, sem a necessidade de discutir novamente a existência do fato ou identificação do agente.

2.1.4.3.2. Da Reparação dos Danos Causados (Art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal): Sendo reconhecido o ilícito, o Juiz fixará valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração, considerando o tamanho do dano suportado pelo prejudicado, neste caso o Município de Ilha Comprida.

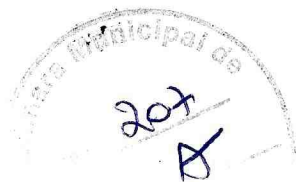
2.1.4.3.3 Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados (Art. 927 e seguintes do Código Civil): Diante desse cenário aqui apresentado é possível que seja feito uma análise mais aprofundada dos prejuízos sofridos, não mensurados nesta CPI, buscando uma reparação mais detalhada na esfera Cível.

2.2. DOS CAMINHÕES DE LIXO FANTASMA E OUTRAS IRREGULARIDADES

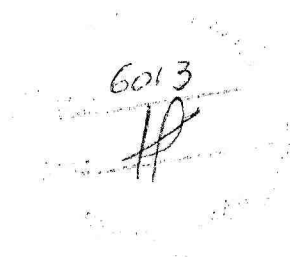
2.2.1. Da Identificação Dos Agentes E Do Ato Ilícito

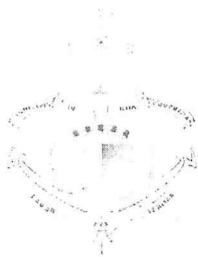
A investigação sobre os "Caminhões de Lixo Fantasma" revelou um complexo esquema de fraude e favorecimento na contratação de serviços de limpeza urbana com a empresa ALTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, caracterizado por pagamentos indevidos, uso irregular de bens públicos e quebras sistemáticas da ordem cronológica de pagamentos,

2025
12



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



situação esta só foi possível por ação ou omissão da gestora de contratos Andreia Zaniboni de Araujo.

2.2.2. Da Investigação, Constatação E Fundamentação Para O Reconhecimento Da Prática Ilícita

2.2.2.1. Análise Documental e Fática:

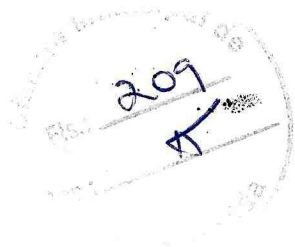
2.2.2.1.1. Caminhões Pagos Sem Utilização/Inoperantes: A Prefeitura de Ilha Comprida efetuava pagamentos pela locação de 5 caminhões coletores e compactadores de lixo da ALTA TRANSPORTES. Os empenhos de 2025 totalizam R\$ 475.000,00 até junho de 2025 (p. 15). No entanto, evidências e depoimentos contradizem a efetividade desse serviço.

Em 02 de janeiro de 2025, Herbert Alves dos Santos, responsável pela limpeza urbana em Ilha Comprida, informou via WhatsApp ao vereador José Roberto Venâncio sobre diversos caminhões da Alta Transportes quebrados e inoperantes (p. 73). Apesar da orientação do vereador para registro oficial e "glosa" dos pagamentos, Herbert Alves dos Santos não o fez, e os pagamentos integrais foram mantidos.

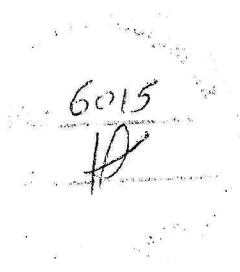
O servidor Rodrigo dos Santos Silva, Coordenador do setor de limpeza, corroborou que a frota operacional era de apenas 3 caminhões (p. 20, 65). O próprio Secretário de Obras, Nelson Colombo Junior, admitiu que o contrato era para 5 caminhões, mas apenas 3 estavam operacionais (p. 42).

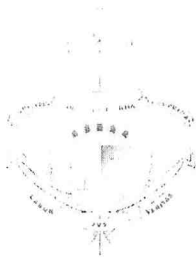
2.2.2.1.2. Uso Irregular de Espaço Público: A Alta Transportes estabeleceu uma oficina particular para reparos em seus caminhões dentro da Divisão de Transporte, um espaço público (p. 11). O funcionário Edivaldo Borges Neves confirmou a existência dessa oficina há "uns cinco, seis meses" como "público e notório" (p. 22). O Secretário Nelson Colombo Junior, embora tenha afirmado ter tomado conhecimento recentemente, reconheceu que a prática "não é correta" (p. 42).

2.2.2.1.3. Quebra da Ordem Cronológica de Pagamento com Indício de Dolo: A empresa ALTA TRANSPORTES foi sistematicamente beneficiada por quebras da ordem cronológica de pagamentos (ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS), conforme o documento que registra a anotação "QUEBRA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS"



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



em diversas linhas para pagamentos à Alta Transportes, como o empenho 5085/1-2025, pago em 06/06/2025 (p. 15).

As Notas de Empenho (p. 15) demonstram a priorização de pagamentos à Alta Transportes. A omissão de Herbert Alves dos Santos em formalizar a inoperância dos caminhões, após a orientação do vereador, seguida pelos pagamentos integrais e as quebras da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, sugere uma ação dolosa para garantir o recebimento da empresa, mesmo por serviços não executados.

A Tesoureira Débora Alessandra dos Santos Lima "não soube explicar a priorização da ALTA TRANSPORTES, alegando seguir ordens superiores" (p. 32), e o Controlador Interno, Silvio Favara da Mota, "admitiu que o município 'não cumpre, cem por cento' a ordem cronológica" (p. 36). A antecipação dos pagamentos (de 30 para 15 ou 7 dias) é uma vantagem financeira indevida que configura o crime do Art. 337-H. Essa 'gentileza' é um forte indício do conluio que permite a fraude principal.

2.2.2.1.4. Falta de Fiscalização sobre Regularidade Trabalhista: O servidor Rodrigo dos Santos Silva indicou que a Prefeitura não exerce controle direto sobre a situação de registro ou pagamento de salários dos funcionários terceirizados da Alta Transportes (p. 20, 65), o que, embora não seja uma irregularidade direta da Prefeitura, aponta para uma omissão na fiscalização contratual.

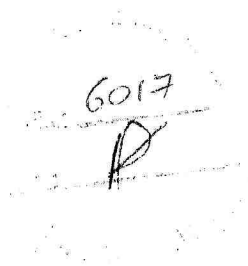
2.2.2.1.5. Responsabilidade da Gestora de Contratos (Andreia Zaniboni de Araujo): A servidora Andreia Zaniboni de Araujo, que assumiu a função de gestora de contratos a partir de fevereiro de 2025, conforme seu próprio depoimento (p. 44), é passível de responsabilização. Sua admissão de que não realizou fiscalização in loco dos contratos sob sua gestão, mesmo após sua nomeação, configura uma omissão grave. Essa falha na fiscalização direta contribuiu para a não identificação e correção das irregularidades, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa por omissão que causa lesão ao erário e violação de princípios administrativos.

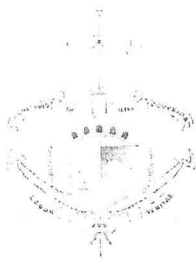
2.2.2.2. Das diligências Efetuadas Para Constatação

*6-10
12*



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.2.2.2.1. Para a constatação investigação de questão dos caminhões de coleta pagos, sem a sua disponibilização por parte da empresa, como tratado no item 2.2.2.1.1. uma diligência da CPI em 02 de junho de 2025 foi efetuada, e confirmou que apenas 3 caminhões da empresa estavam em operação, sendo um deles em manutenção na cidade de Registro, e a existência de um quinto veículo foi negada pelo funcionário da Alta, Sr. Nei (p. 11). Outra diligência foi efetuada no dia 05 de agosto de 2025, para a retirada de uma cópia do controle de saída de caminhões de coleta, desde novembro de 2024, efetuado diariamente pelo Sr. Rodrigo dos Santos Silva, controle este que ao ser comparado com as medições apresentadas pela empresa ALTA TRANSPORTES nos traz fortes indícios de prática ilícita.

2.2.3 Do Quantitativo

2.2.3.1. Quantificação Preliminar do Dano ao Erário já identificado:

O dano direto ao erário referente aos "Caminhões de Lixo Fantasma" é estimado em R\$ 61.666,67. Este valor é calculado com base nas discrepâncias de dias de registro entre a empresa Alta Transportes e o funcionário responsável, e o custo diário de locação de R\$ 416,67 por caminhão (R\$ 12.500,00/30 dias).

GEJ8352: 13 dias de diferença (60 Alta - 47 Funcionário) = R\$ 5.416,67

QKE5138: 50 dias de diferença (50 Alta - 0 Funcionário) = R\$ 20.833,33

PVP7240: 9 dias de diferença (60 Alta - 51 Funcionário) = R\$ 3.750,00

OWW4D53: 60 dias de diferença (60 Alta - 0 Funcionário) = R\$ 25.000,00

OWW7302: 16 dias de diferença (56 Alta - 40 Funcionário) = R\$ 6.666,67

Total de dias de discrepância: 148 dias.

Total do Dano Estimado: R\$ 5.416,67 + R\$ 20.833,33 + R\$ 3.750,00 + R\$ 25.000,00 + R\$ 6.666,67 = R\$ 61.666,67.

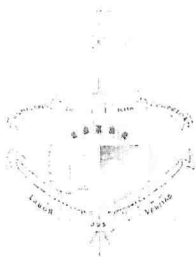
2.2.3.2. Projeção Proporcional do Dano ao Erário:

6013
H



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



Considerando que os empenhos à ALTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em 2025 totalizam R\$ 475.000,00 até junho do mesmo ano, é possível estimar o dano potencial ao erário de forma proporcional.

Se o padrão de discrepância de registros e inoperância dos veículos, que gerou um prejuízo de R\$ 61.666,67 nos dois meses analisados, se mantiver ao longo dos seis meses de pagamentos em 2025, o dano total estimado ao erário para a irregularidade dos 'Caminhões de Lixo Fantasma' pode atingir aproximadamente R\$ 185.000,00. Esta projeção ressalta a gravidade e a continuidade do prejuízo causado pela falha na prestação de serviços e na fiscalização contratual.

Em resumo, a Prefeitura pagou integralmente pela locação de 5 caminhões da ALTA TRANSPORTES, embora múltiplas evidências comprovem que apenas 3 estavam de fato operacionais. A inoperância dos veículos foi confirmada por uma diligência da CPI, por depoimentos de servidores e do Secretário de Obras, e por uma comunicação interna que, apesar de alertar sobre o problema, não impediu os pagamentos. O esquema de favorecimento é reforçado pela utilização de um espaço público como oficina particular da empresa e pela sistemática quebra da ordem cronológica para priorizar seus pagamentos. Essa fraude, facilitada pela omissão da gestora do contrato em fiscalizar os serviços, gerou um prejuízo apurado de R\$ 61.666,67 em apenas dois meses, com uma projeção de dano que pode atingir aproximadamente R\$ 185.000,00 no primeiro semestre de 2025, ressaltando a gravidade e a continuidade da lesão ao erário.

2.2.4 Da Tipificação Legal

2.2.4.1. Crimes e Ilegalidades em Tese:

2.2.4.1.1. Peculato-Desvio (Art. 312 do Código Penal): O pagamento integral pela locação de 5 caminhões, quando comprovadamente apenas 3 estavam em operação, configura o desvio de verba pública para beneficiar indevidamente a empresa ALTA TRANSPORTES. O dinheiro público foi empregado em finalidade diversa da prevista em lei (locação de veículos operacionais), resultando no pagamento por um serviço não prestado. O



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



conhecimento prévio da inoperância dos veículos por parte de agentes municipais (Herbert Alves dos Santos, Nelson Colombo Junior) e a omissão em registrar oficialmente a situação para "glosar" os pagamentos, reforçam o dolo na conduta de permitir o desvio.

2.2.4.1.2. Peculato-Uso (Art. 312, § 2º do Código Penal): A utilização de espaço público (Divisão de Transporte) pela empresa ALTA TRANSPORTES para instalar uma oficina particular e guardar seus caminhões, sem qualquer formalização ou contrapartida para o município, configura o uso indevido de bem público em proveito alheio. Este uso desvia a finalidade do patrimônio público para um arranjo particular da empresa, gerando uma vantagem indevida e um prejuízo ao erário pela ocupação irregular de um bem público.

2.2.4.1.3. Pagamento Irregular em Contrato Administrativo (Art. 337-H do Código Penal): A quebra da ordem cronológica de pagamentos (ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS), explicitamente registrada e confirmada pela Tesoureira Débora Alessandra, que alegou seguir "ordens superiores" (p. 32), configura a concessão de vantagem indevida à empresa ALTA TRANSPORTES. A priorização de pagamentos sem justificativa legal viola a isonomia e a moralidade na execução contratual. O forte indício de dolo na quebra da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, evidenciado pela omissão em registrar a inoperância dos caminhões, sugere que essa priorização foi um mecanismo para assegurar o recebimento integral da empresa, mesmo diante da falha na prestação do serviço.

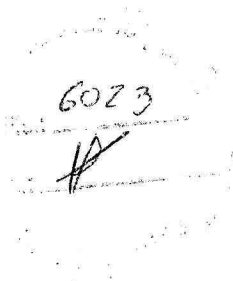
2.2.4.2. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

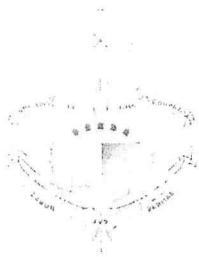
2.2.4.2.1. Enriquecimento Ilícito (Art. 9º): A permissão para que a empresa ALTA TRANSPORTES utilizasse espaço público para sua oficina particular, sem contrapartida, pode configurar um ato de improbidade que gera enriquecimento ilícito para a empresa, às custas do patrimônio público, com a anuência ou omissão de agentes públicos.

2.2.4.2.2. Prejuízo ao Erário (Art. 10): O pagamento por caminhões inoperantes e a quebra da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS para beneficiar a empresa são atos que causam prejuízo ao erário. A omissão em fiscalizar a efetiva prestação do serviço e em registrar as falhas dos caminhões, resultando em pagamentos indevidos, também se enquadra neste artigo. A conduta de Herbert Alves dos Santos, ao não registrar



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



oficialmente os problemas dos caminhões, mesmo após orientação do vereador, contribuiu diretamente para o prejuízo.

2.2.4.2.3. Violação de Princípios (Art. 11): A quebra da ordem cronológica de pagamentos, o uso irregular de bem público e a falta de fiscalização sobre a regularidade trabalhista dos funcionários da empresa contratada violam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência da administração pública. A conduta de Débora Alessandra, ao seguir "ordens superiores" (p. 32) para quebrar a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, e a omissão de Herbert Alves dos Santos em formalizar as inoperâncias, demonstram deslealdade às instituições e imparcialidade.

2.2.4.3. Das Reparações Necessárias

2.2.4.3.1. Da Execução em Âmbito Cível (Art. 63 Código de Processo Penal): Quando transitado em julgado a sentença condenatória, poderá ocorrer na esfera Cível a execução de reparação do dano causado, sem a necessidade de discutir novamente a existência do fato ou identificação do agente.

2.2.4.3.2. Da Reparação dos Danos Causados (Art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal): Sendo reconhecido o ilícito, o Juiz fixará valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração, considerando o tamanho do dano suportado pelo prejudicado, neste caso o Município de Ilha Comprida.

2.2.4.3.3 Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados (Art. 927 e seguintes do Código Civil): Diante desse cenário aqui apresentado é possível que seja feito uma análise mais aprofundada dos prejuízos sofridos, não mensurados nesta CPI, buscando uma reparação mais detalhada na esfera Cível.

2.3. DA CESSÃO IRREGULAR DE MOTONIVELADORA

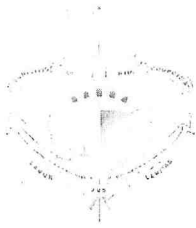
2.3.1. Da Identificação Dos Agentes E Do Ato Ilícito

A investigação da CPI revelou uma grave irregularidade na gestão do patrimônio público Municipal, envolvendo a cessão informal de uma motoniveladora, avaliada em R\$ 1.200.000,00, à empresa privada Rio Verde Extração Mineral LTDA ME, sem qualquer respaldo em procedimento licitatório, contrato administrativo ou instrumento formal, com a



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



colaboração e anuência do Secretário Municipal de Planejamento Sr. João Neto, Secretário da Secretaria de Obras Sr. Nelson Colombo Junior, e o Empresário da Rio Verde Extração Mineral, o Sr. Francisco Vanderley Pereira.

2.3.2. Da Investigação, Constatação E Fundamentação Para O Reconhecimento Da Prática Ilícita

2.3.2.1. Contextualização e Indícios Iniciais Obtidos Via Diligências:

A situação foi confirmada por diligência realizada por parlamentares de Ilha Comprida em 22 de maio de 2025, conforme Ata de Diligência (p. 77). Na ocasião, vereadores localizaram a motoniveladora nas dependências da empresa Rio Verde, tendo o proprietário, Sr. Francisco Vanderley Pereira, declarado que estava realizando a reforma do equipamento por meio de acordo verbal com o Secretário Municipal de Planejamento, Sr. João Neto (p. 77).

Ressalte-se que o Secretário Municipal de Planejamento, Sr. João Neto, é marido da Prefeita Municipal, Sra. Maristela Osório de Marques Cardona. Ele foi o responsável direto por todas as tratativas com o Sr. Francisco, inclusive pela autorização de pagamentos pendentes à empresa, conforme registrado em ata (p. 77). Toda a negociação se deu de forma informal e centralizada, sem qualquer processo transparente ou competitivo.

O proprietário da empresa afirmou não possuir nenhum tipo de registro ou contrato firmado referente à custódia e reforma da motoniveladora (p. 77). A máquina encontra-se sob responsabilidade da empresa desde setembro de 2024, conforme depoimento do Secretário de Obras, Sr. Nelson Colombo Junior, prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025, em 09 de junho de 2025 (p. 42). Ou seja, há mais de 08 meses o bem público está sob custódia de particular, sem termo de responsabilidade, seguro, prazos claros ou definição das condições de uso e devolução.

O custo da reforma foi estimado pelo Sr. Vanderley em R\$ 150.000,00, valor que, por si só, exigiria procedimento licitatório ou, no mínimo, processo formal de dispensa ou inexigibilidade, com justificativa e publicidade (p. 77). A ausência de inventário, laudo ou termo de vistoria impossibilita o controle sobre eventuais trocas de peças, danos ou uso indevido, expondo o município a riscos e prejuízos.

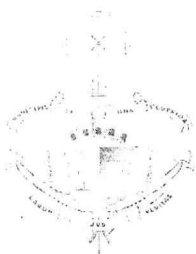
5423
10



EM BRANCO

6027

HA



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



Adicionalmente, desde setembro de 2024, período em que a motoniveladora foi informalmente cedida à empresa Rio Verde, a Prefeitura de Ilha Comprida já efetuou pagamentos e/ou liquidou despesas que totalizam o montante exato de R\$ 693.900,00 em favor da referida empresa, conforme comprovam os empenhos anexos (p. 15). Essa vultosa movimentação financeira, concomitante à cessão irregular de um bem público de alto valor, levanta sérias suspeitas de favorecimento e de que a informalidade na gestão do patrimônio público esteja diretamente ligada a um fluxo financeiro significativo e possivelmente irregular em benefício da empresa.

O Ofício Nº 145/2025-GP, assinado pela Prefeita Municipal em 11 de junho de 2025, reconhece a ausência de formalização para a custódia do equipamento público, por um ente privado (p. 77). A Prefeita afirmou que em 15 ou 20 dias a máquina estaria de volta, isso no dia 06/06, mas hoje é dia 18/08 e a máquina ainda não voltou (p. 77).

2.3.2.2. Análise Detalhada dos Depoimentos e Ações:

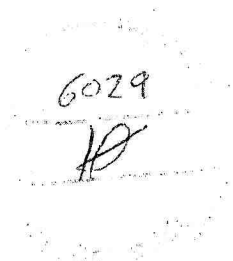
2.3.2.2.1. A Desformalização da Custódia:

A ausência de qualquer documento formal que respalde a cessão da motoniveladora à empresa Rio Verde é um ponto central. O Ofício Nº 145/2025-GP, assinado pela Prefeita Municipal em 11 de junho de 2025, reconhece a ausência de formalização para a custódia do equipamento público, por um ente privado (p. 77).

Em seu depoimento de 18/06/2025, Francisco Vanderley Pereira, proprietário da Rio Verde, afirmou não possuir nenhum tipo de registro ou contrato firmado referente à custódia e reforma da motoniveladora (p. 60). Ele descreveu a situação como uma "colaboração" e "gratidão" pela relação comercial de 10 anos de fornecimento de seixo rolado ao município (p. 60).

Rafael da Silva Tallada (Coordenador de Subprefeitura), em depoimento de 03/07/2025, confirmou a decisão informal de enviar a máquina para a Rio Verde, discutida com João Neto (p. 32). Ele interpretou a "ajuda" da empresa como uma "camaradagem" para manter o bom relacionamento comercial, **pois uma máquina Municipal funcionando garantiria a continuidade da compra de seixo rolado da empresa** (p. 32).

10





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.3.2.2.2. O Custo Oculto da "Colaboração":

A motoniveladora está sob custódia da Rio Verde desde setembro de 2024, totalizando mais de 8 meses. O custo de locação de uma máquina similar é estimado em R\$ 50.000,00 por mês. Considerando um período de 7 meses (até junho de 2025, data da declaração da Prefeita), o custo de mercado pela utilização de uma máquina similar seria de aproximadamente R\$ 350.000,00, o que representa um dano potencial ao erário.

A Prefeitura de Ilha Comprida efetuou pagamentos e/ou liquidou despesas que totalizam R\$ 693.900,00 em favor da Rio Verde desde setembro de 2024 (p. 15). Essa movimentação financeira, concomitante à cessão irregular do bem, levanta sérias suspeitas de favorecimento.

A promessa da Prefeita em 06/06/2025 de que a máquina retornaria em 15 ou 20 dias não foi cumprida, uma vez que em 18/08/2025 o equipamento ainda não havia sido devolvido (p. 77).

2.3.2.2.3. O Conluio e o Direcionamento de Futuras Licitações:

Um áudio, que chegou à CPI, revela uma conversa entre Francisco Vanderley Pereira (Rio Verde) e Rafael da Silva Tallada ("Tito", Coordenador de Subprefeitura). No áudio, Francisco Vanderley, após discutir a manutenção da motoniveladora, sugere explicitamente: **"Valeu Tito, agora vamos combinar com a turma aí pra nós fazer uma licitação de seixo, deixa eu bolar alguma coisa, pra nós tá trabalhando aí, tá jóia?"** (p. 77).

Essa fala, proferida pelo empresário, pode ser interpretada como uma sugestão de **quid pro quo**, indicando que a "manutenção gratuita" e a custódia da máquina poderiam ser retribuídas com o direcionamento de futuras licitações de seixo, um material fornecido pela Rio Verde. Tal sugestão, em tese, aponta para um ato preparatório que poderia comprometer o caráter competitivo de futuros processos licitatórios.

Em resumo, a Prefeitura cedeu informalmente uma motoniveladora avaliada em R\$ 1.200.000,00 à empresa Rio Verde, em um acordo verbal conduzido pelo Secretário de Planejamento e marido da Prefeita. O bem público permaneceu por mais de

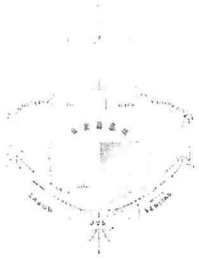
60.000
R\$



EM BRANCO

6031

12



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



oito meses em posse da empresa sem qualquer contrato, seguro ou termo de responsabilidade, enquanto a Prefeitura pagava à mesma empresa um total de R\$ 693.900,00 por outros serviços, indicando um claro favorecimento. A irregularidade é agravada pela promessa não cumprida de devolução do equipamento, pelo custo de locação perdido estimado em R\$ 350.000,00 e por um áudio que sugere um conluio para direcionar futuras licitações como forma de retribuição pela "reforma gratuita", evidenciando um esquema de troca de favores e grave lesão ao patrimônio e aos princípios administrativos.

2.3.3. O Papel dos Agentes Públicos e Privados:

2.3.3.1. João Neto (Secretário de Planejamento): Identificado por Francisco Vanderley Pereira como o responsável pela autorização do acordo verbal para a cessão da motoniveladora (p. 77). Rafael da Silva Tallada também confirmou o envolvimento de João Neto na decisão informal (p. 32).

2.3.3.2. Nelson Colombo Junior (Secretário de Obras): Em seu depoimento de 03/07/2025, Nelson Colombo Junior "negou ter autorizado a cessão formalmente, mas admitiu ter conhecimento do uso da máquina pela empresa, alegando que era para 'benefício da comunidade'." (p. 42). Sua justificativa não se sustentou diante da ausência de formalização e da longa duração da cessão, indicando, no mínimo, omissão e conivência.

2.3.3.3. Francisco Vanderley Pereira (Empresário da Rio Verde Extração Mineral): Beneficiário direto da cessão irregular e da custódia do bem público, além de ser o interlocutor na conversa que sugere o direcionamento de licitações futuras (p. 77).

2.3.4. Implicações das Ações no Contexto Municipal:

2.3.4.1. A cessão irregular da motoniveladora e as ações dos envolvidos têm implicações graves para a governança Municipal:

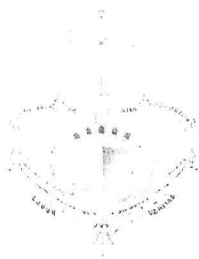
2.3.4.1.1. Uso Indevido de Patrimônio Público: A cessão de um bem de alto valor sem qualquer formalização ou contrapartida configura uso indevido e apropriação de patrimônio público em benefício de um particular.



EM BRANCO

6033

[Signature]



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.3.4.1.2. Favorecimento de Particular: A empresa Rio Verde se beneficiou diretamente da custódia e do reparo da máquina, além da potencial garantia de futuras contratações, sem a devida concorrência ou transparência.

2.3.4.1.3. Quebra de Princípios Administrativos: A informalidade na gestão do bem público viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública, abrindo precedentes perigosos para a gestão de outros ativos.

2.3.4.1.4. Dano ao Erário: O custo de locação de uma máquina similar no mercado, somado à vultosa movimentação financeira em favor da Rio Verde, sugere um prejuízo direto e indireto aos cofres públicos.

2.3.4.1.5. Conluio e Fraude à Licitação: A conversa gravada entre o empresário e o servidor público indica um esquema de conluio para direcionar futuras licitações, comprometendo a competitividade e a lisura dos processos de contratação.

2.3.5. Do Quantitativo

2.3.5.1 Projeção Do Possível Dano ao Erário:

Como já trazido nos parágrafos acima, o fato do equipamento Municipal estar sob custódia de empresa Rio Verde Extração Mineral, sendo necessário a locação de um equipamento equivalente para cumprir sua função na manutenção do Município de Ilha Comprida, ao custo mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o prazo ao qual esse custo vem sendo suportado sem a devolução do equipamento do Município, que até o momento perfaz aproximadamente 7 (sete) meses, temos um custo total suportado até agora de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

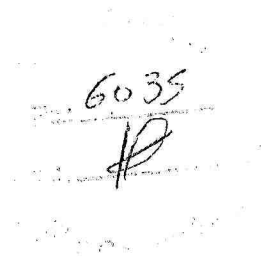
2.3.6. Da Tipificação Legal

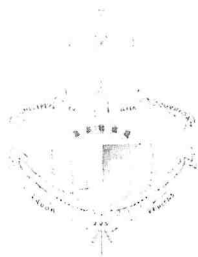
2.3.6.1. Crimes e Ilegalidades em Tese:

2.3.6.1.1. Peculato-uso/desvio (Art. 312 do Código Penal): A cessão da motoniveladora, um bem público, para uso e benefício de um particular, sem formalização e contrapartida, configura o uso indevido de bem público em favor de particular.



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.3.6.1.2. Fraude à Licitação (Art. 337-F do Código Penal): A conversa gravada entre Francisco Vanderley Pereira e Rafael da Silva Tallada, com a menção explícita de "fazer uma licitação de seixo" como retribuição, indica um ato preparatório para criar uma obrigação informal que seria paga com um contrato futuro direcionado e superfaturado, o que configura frustração do caráter competitivo do processo licitatório (p. 77).

2.3.6.2. Atos de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

2.3.6.2.1. Lesão ao Erário (Art. 10): Pelo prejuízo financeiro decorrente da não cobrança do uso da máquina, da potencial locação e da vultosa movimentação financeira em favor da empresa Rio Verde.

2.3.6.2.2. Violação de Princípios (Art. 11): Pela ausência de formalização, impessoalidade, moralidade e publicidade na gestão do patrimônio público.

2.3.6.3. Das Reparações Necessárias

2.3.6.3.1. Da Execução em Âmbito Cível (Art. 63 Código de Processo Penal): Quando transitado em julgado a sentença condenatória, poderá ocorrer na esfera Cível a execução de reparação do dano causado, sem a necessidade de discutir novamente a existência do fato ou identificação do agente.

2.3.6.3.2. Da Reparação dos Danos Causados (Art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal): Sendo reconhecido o ilícito, o Juiz fixará valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração, considerando o tamanho do dano suportado pelo prejudicado, neste caso o Município de Ilha Comprida.

2.3.6.3.3 Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados (Art. 927 e seguintes do Código Civil): Diante desse cenário aqui apresentado é possível que seja feito uma análise mais aprofundada dos prejuízos sofridos, não mensurados nesta CPI, buscando uma reparação mais detalhada na esfera Cível.

2.4. DA IRREGULARIDADE COM A EMPRESA ADRIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

2.4.1. Da Identificação Dos Agentes E Do Ato Ilícito

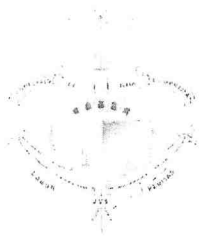
6020
149



EM BRANCO

6037

[Signature]



Câmara Municipal de Ilha Comprida:

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



A investigação da CPI sobre os pagamentos à empresa ADRIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA desvelou um cenário de graves irregularidades, caracterizado por pagamentos de serviços prestados em exercício anterior sem empenho prévio, ausência de atesto e fiscalização, e processamento de despesas com contrato já vencido, totalizando R\$ 578.000,00 liquidados nos meses de janeiro e fevereiro de 2025 (p. 28), com conhecimento e anuência do Secretário de Obras Sr. Nelson Colombo Junior e a Gestora de Contratos Sra. Andreia Zaniboni de Araujo, e falta de comprovação do cumprimento do serviço pelo Sr. Valdemir da Silva Pereira, O Secretário Sr. João Neto interferia em pagamentos sem a devida medição, e a Prefeita Maristela Osorio de Marques Cardona que anuiu com tais práticas.

2.4.2. Análise Documental e Fática:

2.4.2.1. Pagamentos de Serviços de 2024 Sem Empenho Prévio em 2025:

A empresa ADRIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA recebeu pagamentos em 2025 referentes a serviços de roçada que, conforme depoimento do Secretário de Obras, Nelson Colombo Junior, foram prestados em 2024 (p. 42). Especificamente, um pagamento de R\$ 214.431,13 (referente à 6ª Medição, NF nº 00000158) foi liquidado em 03/02/2025 (p. 16), mas se refere a serviços de julho de 2024 (p. 42). Outros R\$ 312.000,00 foram liquidados, referentes a serviços de dezembro de 2024, que o Secretário afirmou que seriam estomados por "requererem ajustes" (p. 42). A emissão de empenho em 2025 para serviço de 2024, sem a devida formalização como restos a pagar, configura grave irregularidade orçamentária.

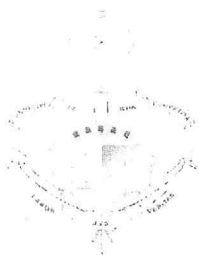
2.4.2.2. Pagamentos Sem Atesto na Medição da Secretaria de Obras:

As medições e notas fiscais que embasaram os pagamentos não possuem atesto formal da Secretaria de Obras. O Secretário Nelson Colombo Junior "negou ter atestado o serviço ou conferido sua execução, alegando que não estava na prefeitura em julho de 2024 e que seria 'inócuo' atestar um serviço de roçada 8 meses depois" (p. 42). A ausência de atesto formal e a confissão de não fiscalização por parte do gestor da pasta responsável pela obra é uma falha crítica no controle da execução contratual.



EM BRANCO

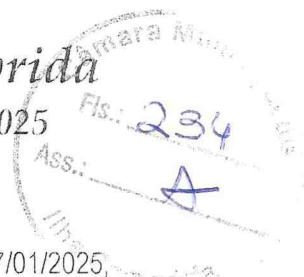
6039
HP



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.4.2.3. Contrato Vencido e Conhecimento da Servidora:

Em 27/01/2025, a servidora Andreia Zaniboni de Araujo fez uma solicitação de requisição para pedido/empenho para a empresa ADRIANA MATERIAIS, referente à 6ª Medição (p. 16). Contudo, a Ata de Registro de Preços nº 133/2023, que amparava o contrato, havia vencido em 05/01/2025 (p. 16). A própria servidora Andreia destacou na solicitação: "obs.: ATA com vencimento próximo", demonstrando ciência do vencimento iminente ou já ocorrido da ata (p. 16). Isso indica que a solicitação de empenho foi feita para um contrato já sem vigência, o que é ilegal.

2.4.2.4. Empenho e Liquidação no Mesmo Dia Sem Comprovação:

O Memorando 667/2025 (6ª Medição) mostra que a solicitação de empenho foi feita em 27/01/2025, e o empenho foi processado em 28/01/2025 (p. 16). A liquidação foi registrada em 03/02/2025 (p. 17). De forma similar, o Memorando 668/2025 (7ª Medição, R\$ 139.473,33) e o Memorando 669/2025 (8ª Medição, R\$ 125.951,73) também tiveram solicitações de empenho em 27/01/2025 e empenhos em 28/01/2025, com liquidações posteriores (p. 17). A celeridade no processamento de empenho e liquidação para serviços já prestados em exercício anterior e com contrato vencido, sem a devida fiscalização, levanta suspeitas de direcionamento para regularizar uma dívida irregular. As medições e notas fiscais anexadas aos memorandos não possuem assinatura de atesto de recebimento ou execução de serviços.

2.4.2.5. Ausência de Fiscalização da Gestora de Contratos:

Andreia Zaniboni de Araujo, gestora de contratos, "confirmou que seu nome aparece nos empenhos porque ela alimenta o sistema, mas negou ter fiscalizado qualquer um dos contratos de roçada, afirmando que se tornou gestora de contratos a partir de fevereiro de 2025 e que, desde então, não recebeu nenhuma medição de roçada para fiscalizar, apesar dos valores liquidados" (p. 44). Essa omissão na fiscalização é grave e contribuiu para a perpetuação das irregularidades.

2.4.3. Dos Depoimentos que Trouxeram as Informações

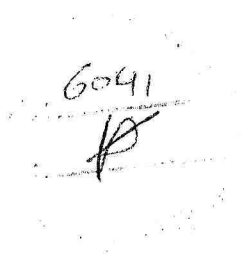
2.4.3.1. Depoimento do Representante da Empresa (Valdemir da Silva

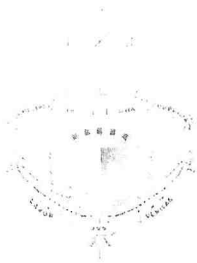
Pereira): O sócio administrador da empresa, Valdemir da Silva Pereira, em seu depoimento de 22/07/2025, reforçou a falta de controle e comprovação. Ele "não se lembrava de quantos funcionários tinha, que não fazia um relatório fotográfico e não tinha nada que comprovasse que o serviço foi executado" (p. 49).

com
12



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



Questionado sobre a redução dos pagamentos após a entrada da ex-Secretária Maria Olivia Moreira Leão, Valdemir afirmou: "Sim, diminuíram bastante" (p. 49). Este trecho sugere uma possível relação entre a gestão anterior e a facilidade/volume dos pagamentos.

2.4.3.2. Depoimento da Ex-Secretária de Obras (Maria Olivia Moreira Leão): Maria Olivia Moreira Leão, ex-Secretária de Obras, foi ouvida em 22/07/2025 (p. 48). Em seu depoimento, ela contradiz a narrativa de informalidade e falta de controle, afirmando que: Sobre a empresa Eletro Adriana (Valdemir, apelidado Demir), ela disse: "Não foi péssimo, porque logo que eu entrei tinha um monte de nota dela, se eu não me engano, eu não lembro os valores exatos agora, mas todo mês ela emitia uma nota de 264 mil, independente do serviço que ela fizesse, e aí eu mandei puxar essas notas e como eu não concordei com isso, eu dei, eu mandei um aviso, uma notificação para o Demir se eu não me engano, da Eletro Adriana, para ele só fazer as roçadas, e saísse com o pedido da Secretaria, e aí foi quando os valores foram começando a diminuir, mas mesmo assim ainda dava problema, porque as pessoas davam uma atravessada né." (p. 48). Este trecho é crucial, pois Maria Olivia afirma ter **reduzido** os pagamentos mensais da empresa (de R\$ 264 mil para um máximo de R\$ 150 mil atestados por ela) e exigido pedidos formais da Secretaria, indicando que a informalidade e pagamentos excessivos já ocorriam antes de sua intervenção.

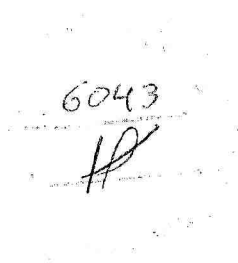
Ela também confirmou que não atestou algumas notas e as enviou para João Neto assinar: "Acho que foram duas notas que eu fiz isso. [...] Não assinei. Mande pro João Neto assinar. [...] Uma delas eu sei que foi paga. A outra não tenho certeza." (p. 48). Isso corrobora a alegação de pagamentos sem atesto da Secretaria de Obras, mesmo durante sua gestão.

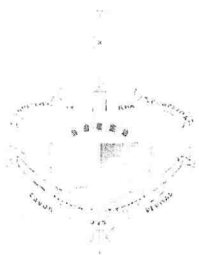
Maria Olivia reiterou sua falta de autonomia administrativa: "Não. Submetido a eles, sempre. [...] Não tinha autonomia administrativa. Não." (p. 48). Ela também afirmou que o encaminhamento das notas para pagamento dependia da aprovação de João Neto e Maristela: "A gente fazia os processos, bom, a primeira coisa que a gente fazia era falar com o João Neto e com a Maristela né. Pra ver o que podia pagar e o que não podia pagar. [...] Tudo com consulta." (p. 48).

Handwritten signature



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.4.4. Do Quantitativo

2.4.4.1. Quantificação Preliminar do Dano ao Erário:

O dano direto ao erário referente à irregularidade com a empresa ADRIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA é de R\$ 578.000,00. Este valor corresponde aos pagamentos liquidados em 2025 por serviços supostamente prestados em 2024, sem empenho prévio, com contrato vencido e sem a devida comprovação ou atesto da execução (p. 28).

Em resumo, a Prefeitura liquidou R\$ 578.000,00 à empresa ADRIANA MATERIAIS em 2025 por serviços de roçada supostamente prestados em 2024, sem o devido empenho prévio, com o contrato já vencido e, crucialmente, sem qualquer atesto de fiscalização da Secretaria de Obras. A gravidade é acentuada pela confissão do Secretário de Obras de que não poderia atestar um serviço antigo, pela ciência da gestora sobre o vencimento do contrato, e pela admissão do próprio dono da empresa de que não possuía provas da execução. O depoimento da ex-secretária de Obras é revelador, ao afirmar que já havia tentado coibir pagamentos mensais automáticos e excessivos à mesma empresa, e que a liberação de pagamentos dependia da aprovação de instâncias superiores, sugerindo um esquema de favorecimento consolidado e a completa ausência de controle sobre a efetiva prestação dos serviços.

2.4.5. Da Tipificação Legal

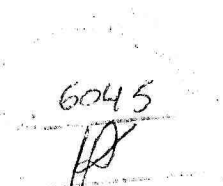
2.4.5.1. Crimes e Ilegalidades em Tese:

2.4.5.1.1. Peculato-Desvio (Art. 312 do Código Penal): A realização de pagamentos por serviços supostamente prestados em exercício anterior, sem empenho prévio e sem comprovação da execução, configura o desvio de verba pública para beneficiar indevidamente a empresa ADRIANA MATERIAIS. O dinheiro público foi empregado em finalidade diversa da prevista em lei, resultando no pagamento por um serviço não comprovado.

Handwritten signature



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.4.5.1.2. Ordenação de Despesa Não Autorizada (Art. 359-D do Código

Penal): A emissão de empenhos e a liquidação de despesas em 2025 para serviços de 2024, sem a devida autorização legal e com contrato vencido, caracterizam a ordenação de despesa não autorizada por lei. A ciência da servidora Andreia Zaniboni sobre o vencimento da ata, ao solicitar o empenho, reforça o dolo na conduta (p. 16).

2.4.5.1.3. Pagamento Irregular em Contrato Administrativo (Art. 337-H do

Código Penal): A realização de pagamentos sem o atesto da medição e com contrato vencido, concede vantagem indevida à empresa, violando a moralidade e a isonomia na execução contratual.

2.4.5.2. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

2.4.5.2.1. Prejuízo ao Erário (Art. 10):

Os pagamentos por serviços não comprovados, a ausência de atesto e a liquidação de despesas com contrato vencido causam prejuízo direto ao erário. A omissão na fiscalização por parte da gestora de contratos, Andreia Zaniboni (p. 44), e a conduta do Secretário Nelson Colombo Junior, ao autorizar pagamentos sem a devida comprovação (p. 42), contribuíram para essa lesão.

2.4.5.2.2. Violação de Princípios (Art. 11):

A falta de transparência na comprovação dos serviços, a realização de pagamentos sem a devida formalidade contratual, a omissão na fiscalização e o processamento de despesas com contrato vencido violam os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública. A conduta da gestora de contratos, Andreia Zaniboni, ao não fiscalizar in loco os contratos, mesmo após sua nomeação, demonstra uma omissão que atenta contra esses princípios (p. 44).

2.4.5.3. Das Reparações Necessárias

2.4.5.3.1. Da Execução em Âmbito Cível (Art. 63 Código de Processo Penal):

Quando transitado em julgado a sentença condenatória, poderá ocorrer na esfera Cível a execução de reparação do dano causado, sem a necessidade de discutir novamente a existência do fato ou identificação do agente.

2.4.5.3.2. Da Reparação dos Danos Causados (Art. 387, inciso IV, do Código

de Processo Penal): Sendo reconhecido o ilícito, o Juiz fixará valor mínimo para a reparação do

604,00
R\$



EM BRANCO

6047

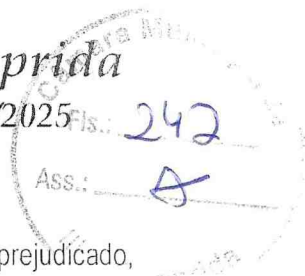
[signature]



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



dano causado pela infração, considerando o tamanho do dano suportado pelo prejudicado, neste caso o Município de Ilha Comprida.

2.4.5.3.3 Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados (Art. 927 e seguintes do Código Civil): Diante desse cenário aqui apresentado é possível que seja feito uma análise mais aprofundada dos prejuízos sofridos, não mensurados nesta CPI, buscando uma reparação mais detalhada na esfera Cível.

2.5. DA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA POR JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO

2.5.1. Da Identificação Dos Agentes E Do Ato Ilícito

A investigação da CPI revelou que João Ferreira de Moraes Neto, cônjuge da Prefeita Municipal e formalmente nomeado Secretário Municipal de Planejamento em 10/07/2024, exerce uma influência e poder de mando que extrapolam sua função, configurando, em tese, usurpação de função pública e a criação de uma estrutura de poder paralela no âmbito da administração Municipal.

2.5.2. Análise Documental e Fática:

2.5.2.1. Contexto de Atuação e Desvio de Finalidade:

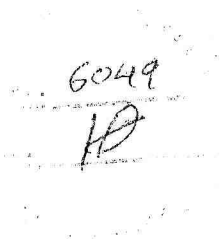
Em 10/07/2024, o Sr. João Ferreira de Moraes Neto, cônjuge da Prefeita Municipal, foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Planejamento (p. 77). Embora a nomeação para cargos políticos seja, a princípio, uma exceção à regra da Súmula Vinculante nº 13, os fatos subsequentes demonstram que a criação e manutenção da referida Secretaria não passam de um artifício para burlar a vedação constitucional, configurando claro desvio de finalidade. A pasta, na prática, carece dos elementos mínimos que caracterizam uma unidade administrativa.

Observou-se a ausência de estrutura física e administrativa própria para a Secretaria de Planejamento. A Secretaria não possui sede própria. O Secretário não despacha de um local destinado à sua pasta, mas sim de uma sala contígua ao gabinete da Prefeita, o que, por si só, descaracteriza a autonomia do cargo e o posiciona como um assessor pessoal da gestora.

6449
12



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



Constatou-se, ainda, a inoperância financeira e orçamentária da Secretaria. A análise da execução orçamentária da pasta revela que a quase totalidade de seus gastos se resume ao pagamento da folha de pessoal. Não há registro de licitações, contratos ou aquisições que denotem a execução de qualquer projeto ou atividade-fim de planejamento, provando ser um mero "cabide de empregos".

Adicionalmente, verificou-se a falta de qualificação técnica específica do nomeado. Embora advogado e ex-procurador do Município, o Sr. João Ferreira de Moraes Neto não possui formação, especialização ou experiência comprovada nas áreas técnicas essenciais à pasta, como Planejamento Urbano, Gestão Orçamentária ou Gestão de Projetos. Sua nomeação não atende ao critério da razoabilidade e da qualificação técnica mínima exigida pela jurisprudência para cargos políticos.

Essa nomeação para um cargo inoperante serve como fachada para uma sistemática e contínua usurpação de função pública. Ignorando os limites de sua pasta, o Sr. João Ferreira de Moraes Neto atua como um verdadeiro Chefe de Executivo paralelo, cujas ações subvertem a ordem administrativa e materializam um poder que não lhe foi legalmente conferido. Sua presença é ostensiva e constante em todas as agendas externas da Prefeita, mesmo naquelas que não guardam qualquer relação com as atribuições da Secretaria de Planejamento, projetando a imagem de um co-gestor, um "primeiro-cavalheiro" com poder decisório, em flagrante descompasso com o cargo que ocupa formalmente e em prejuízo da impessoalidade que deveria reger a atuação da gestão.

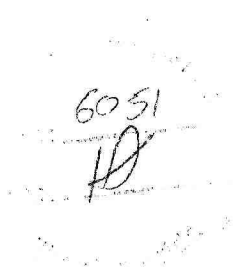
2.5.2.2. Análise Detalhada dos Depoimentos e Ações de Usurpação:

2.5.2.2.1. Atuação como Superior Hierárquico e Chefe de Fato:

Maria Olivia Moreira Leão (Ex-Secretária de Obras): Seu depoimento é uma das mais contundentes evidências da subordinação informal dos secretários a João Neto. Maria Olivia afirmou categoricamente que não tinha autonomia administrativa e que todas as decisões financeiras e de pagamento passavam por ele e pela Prefeita (p. 48). Ela também revelou que, em pelo menos duas ocasiões, enviou notas fiscais que se recusou a atestar para que João Neto as assinasse, e que uma dessas notas foi paga (p. 48). Isso demonstra que João Neto



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



exercia poder de decisão e validação sobre atos administrativos e financeiros de outras secretarias.

2.5.2.2.2. Conversas de WhatsApp entre Maria Olivia e João Neto: As mensagens trocadas entre Maria Olivia e João Neto, datadas de novembro e dezembro de 2024, e janeiro e fevereiro de 2025, fornecem evidências diretas e contemporâneas da ingerência de João Neto na gestão financeira e operacional da Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) (p. 73-76).

2.5.2.2.3. Diretrizes de Pagamento: João Neto emite ordens diretas sobre prioridades e valores de pagamentos para serviços da SMOS. Em novembro de 2024, ele instrui: "Prioridade é o lixo e a roçada" e "A roçada pode pagar 150 mil. O lixo pode pagar 200 mil" (p. 73). Em dezembro de 2024, ele continua a ditar valores: "A roçada, se não tiver dinheiro, pode pagar só 50 mil" (p. 74).

2.5.2.2.4. Aprovação de Pagamentos Específicos: Maria Olivia busca explicitamente a aprovação de João Neto para pagamentos a empresas. Ela pergunta: "João, posso pagar a Contebox?" e "João, a roçada de 200 mil, pode pagar?", recebendo a resposta afirmativa de João Neto (p. 74). Em fevereiro de 2025, ela pergunta: "João, o lixo de 300 mil, pode pagar?", e ele responde "Pode" (p. 75).

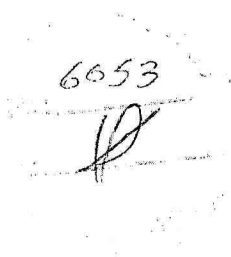
2.5.2.2.5. Priorização de Empresas Sob Investigação: As conversas revelam que João Neto priorizava pagamentos a empresas que são objeto de investigação da CPI. Ele instrui: "Prioridade é a EPCCO. Pode pagar 100 mil agora e o resto depois", ligando-o diretamente à empresa central na "Operação Tapa-Buraco Fantasma" (p. 74). As menções a "roçada" e "lixo" também o conectam diretamente às irregularidades envolvendo a empresa Adriana Materiais e a Alta Transportes, respectivamente (p. 73-76).

2.5.2.2.6. Subordinação de Maria Olivia: A frequência e o teor das perguntas de Maria Olivia a João Neto, buscando aprovação e reportando status de pagamentos (p. 73-76), demonstram que ela o via como uma autoridade superior e um tomador de decisões financeiras para a SMOS, apesar de sua função formal (p. 48).

2025
149



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.5.2.2.7. Rafael da Silva Tallada (Coordenador de Subprefeitura): Em seu depoimento, Rafael mencionou João Neto como um dos interlocutores na decisão informal de enviar a motoniveladora para a empresa Rio Verde (p. 32). Isso indica que João Neto participava ativamente de decisões operacionais e administrativas que não se encaixam na descrição formal de sua pasta.

2.5.2.3. Demissão de Servidores:

2.5.2.3.1. Suzilei de Araujo Ribas (Diretora da Tesouraria): Em um depoimento direto e incisivo, Suzilei afirmou que foi demitida por João Neto (p. 47). Esta é uma ação clara de usurpação de função pública, pois João Neto, como Secretário de Planejamento, não possuía prerrogativa legal para demitir servidores de outras pastas ou da tesouraria. A demissão de um servidor público é um ato administrativo formal que exige competência legal específica, que não era atribuída a João Neto.

2.5.2.4. Trato Direto com Empresários:

2.5.2.4.1. Francisco Vanderley Pereira (Empresário da Rio Verde Extração Mineral): Confirmou que a autorização para a retirada da motoniveladora Municipal para conserto em sua empresa partiu de João Neto (p. 60). Ele também mencionou que João Neto visitou sua empresa e o apresentou ao Secretário Nelson Colombo Junior, indicando uma relação direta e de intermediação com empresários (p. 60).

2.5.2.4.2. Valdemir da Silva Pereira (Sócio administrador da Adriana Materiais): Embora Valdemir não mencione João Neto diretamente, o depoimento de Maria Olivia Leão, que o apelida de "Demir", e sua afirmação de que consultava João Neto e Maristeia para pagamentos, estabelece um elo entre João Neto e as negociações e pagamentos a empresários (p. 48).

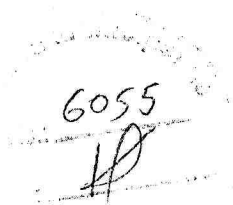
2.5.2.5. Percepções dos Demais Secretários e Funcionários:

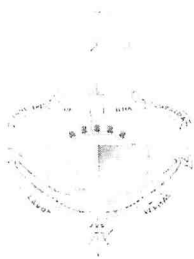
Os depoimentos de Maria Olivia e Suzilei revelam uma percepção de João Neto como uma autoridade de fato, acima da hierarquia formal (p. 47, 48). A obediência às suas ordens, mesmo que informais ou ilegais (como a demissão de Suzilei ou a assinatura de notas), sugere um ambiente de temor ou de reconhecimento de seu poder informal, possivelmente

*Como
42*



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



endossado pela Prefeita. A falta de questionamento formal sobre sua autoridade por parte dos secretários e servidores em seus depoimentos (além de relatar os fatos) indica a normalização dessa dinâmica de poder.

2.5.2.6. Implicações das Ações de Dr. João Neto no Contexto Municipal:

As ações de Dr. João Neto, conforme os depoimentos e o contexto funcional, têm implicações profundas para a governança Municipal:

2.5.2.6.1. Comprometimento da Legalidade e Impessoalidade: A atuação de um indivíduo sem a devida competência legal para dar ordens, demitir servidores e deliberar sobre pagamentos e bens públicos viola diretamente os princípios da legalidade, impessoalidade, essenciais para a administração pública.

2.5.2.6.2. Criação de uma Cadeia de Comando Informal e Ilegal: A existência de um "Chefe de Executivo paralelo" esvazia a autoridade dos secretários formalmente nomeados e cria uma estrutura de poder opaca, onde as decisões não seguem os trâmites burocráticos e legais, dificultando a fiscalização e a responsabilização.

2.5.2.6.3. Facilitação de Irregularidades: A influência informal de João Neto pode ter sido um catalisador e facilitador para as demais irregularidades investigadas pela CPI, como a "Operação Tapa-Buraco Fantasma", "Caminhões de Lixo Fantasma" e "Cessão Irregular de Motonivelador". Ao contornar os controles internos e as normas legais, ele criou um ambiente propício para o desvio de recursos e o favorecimento.

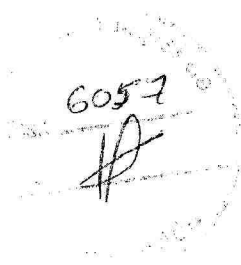
2.5.2.6.4. Dano à Moralidade Pública: A projeção pública de João Neto como um "co-gestor" ou "primeiro-cavalheiro" com poder decisório, em flagrante descompasso com o cargo que ocupa formalmente, atenta contra a moralidade administrativa e a confiança da população na gestão Municipal.

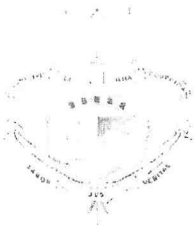
Em resumo, a investigação aponta que João Ferreira de Moraes Neto, cônjuge da Prefeita e formalmente Secretário de Planejamento, atua, na prática, como um gestor de fato do Município, utilizando uma secretaria sem estrutura ou orçamento como fachada para exercer poder. Depoimentos e mensagens de WhatsApp comprovam que

*Ass.
B*



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



ele dava ordens diretas a outros secretários sobre quais empresas pagar — priorizando aquelas envolvidas nos esquemas investigados —, demitiu servidores de outras pastas e negociou pessoalmente a cessão de bens públicos, como a motoniveladora. Sua conduta configura uma sistemática usurpação de função, criando uma estrutura de poder paralela que subverte a hierarquia legal e se revela como o epicentro das irregularidades apuradas pela CPI.

2.5.3. Da Tipificação Legal

2.5.3.1. Crimes e Ilegalidades em Tese:

2.5.3.1.1. Crime de Usurpação de Função Pública (Art. 328 do Código Penal):

A conduta de João Ferreira de Moraes Neto, ao exercer funções de mando, decisão e gestão que não lhe são legalmente atribuídas, como a demissão de servidores e a deliberação sobre atos administrativos e financeiros de outras secretarias, se enquadra na tipificação do crime de usurpação de função pública. A pena prevista é de reclusão, de 3 meses a 2 anos, ou multa.

2.5.3.2. Atos de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

2.5.3.2.1. Violação de Princípios (Art. 11): A atuação informal e paralela de João Neto viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência da administração pública. A criação de uma cadeia de comando informal compromete a estrutura administrativa e a probidade, caracterizando ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

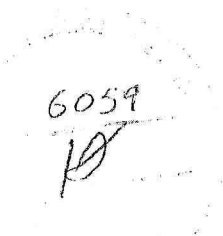
2.5.3.2.2. Prejuízo ao Erário (Art. 10): Embora a usurpação de função não gere um dano financeiro direto por si só, a influência e participação de João Neto em decisões financeiras e contratuais (como a cessão irregular da motoniveladora e os pagamentos à Adriana Materiais, conforme detalhado em outras seções do relatório) podem ter contribuído para prejuízos ao erário.

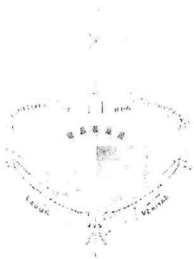
2.5.3.3. Das Reparações Necessárias

252
A



EM BRANCO

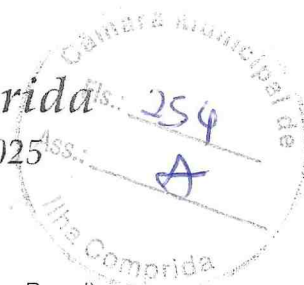




Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.5.3.3.1. Da Execução em Âmbito Cível (Art. 63 Código de Processo Penal):

Quando transitado em julgado a sentença condenatória, poderá ocorrer na esfera Cível a execução de reparação do dano causado, sem a necessidade de discutir novamente a existência do fato ou identificação do agente.

2.5.3.3.2. Da Reparação dos Danos Causados (Art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal): Sendo reconhecido o ilícito, o Juiz fixará valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração, considerando o tamanho do dano suportado pelo prejudicado, neste caso o Município de Ilha Comprida.

2.5.3.3.3 Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados (Art. 927 e seguintes do Código Civil): Diante desse cenário aqui apresentado é possível que seja feito uma análise mais aprofundada dos prejuízos sofridos, não mensurados nesta CPI, buscando uma reparação mais detalhada na esfera Cível.

2.5.3.4. Consequências: As sanções para atos de improbidade administrativa incluem perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público.

2.6. DA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS (ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS)

2.6.1. Da Identificação Dos Agentes E Do Ato Ilícito

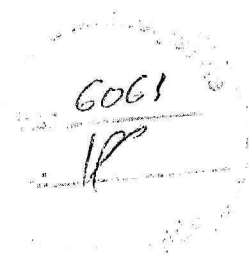
A investigação da CPI revelou uma prática sistemática e intencional de quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos (ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS) no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS), configurando grave violação aos princípios da administração pública e indícios de favorecimento indevido, tal quebra de Ordem Cronológica de Pagamentos era orquestrada e autorizada pela Prefeita Maristela Osório de Marques Cardona.

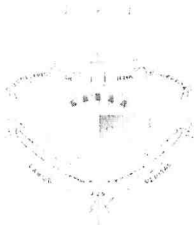
2.6.2. Análise Documental e Fática:

2.6.2.1. Violação Explícita da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS e Admissão Formal da Irregularidade: A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu Art. 141, estabelece a obrigatoriedade da observância da ordem cronológica de pagamentos como



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



mecanismo de transparência e isonomia. No entanto, o Ofício 04/2025-SMGFO da Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Orçamentária, em resposta a um questionamento da Câmara, admite formalmente a irregularidade: "1.- Até a presente data não foi obedecida a ordem cronológica de pagamentos;" (p. 77).

Esta declaração, emitida após a instauração da CPI, contrasta com a ausência de justificativas formais e publicações regulares sobre a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS antes da atuação da Comissão. O documento que registra a anotação "QUEBRA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS" em múltiplas linhas de pagamento, indica que a preterição da ordem não é um evento isolado, mas uma prática recorrente e sistemática (p. 15).

2.6.2.2. Início da Publicação e Justificativa Pós-CPI: A prefeitura, por meio do Ofício 04/2025-SMGFO, informa que está "Atendendo conforme envio do Relatório de Pagamentos (anexo)" (p. 77). Este fato é crucial, pois indica que a publicação e a tentativa de justificar as quebras da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS (mesmo que apenas com a anotação "QUEBRA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS" no relatório) iniciaram-se *após a abertura da CPI*. Antes da atuação da Comissão, não havia transparência ou justificativa formal para a inobservância da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, conforme admitido pela própria Secretaria de Finanças (p. 77). Isso sugere uma tentativa de regularização ou de demonstração de conformidade apenas sob a pressão da investigação parlamentar.

2.6.3. Confirmação e Justificativas dos Agentes Públicos: Os depoimentos colhidos reforçam a gravidade das irregularidades e a ciência dos agentes sobre a prática:

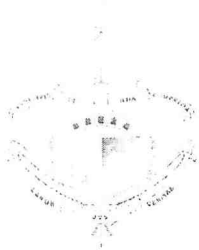
2.6.3.1. Débora Alessandra dos Santos Lima (Tesoureira): Confirmou a quebra da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, alegando seguir "ordens superiores" (p. 32). Sua declaração, agora, é corroborada pela admissão formal da prefeitura de que a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS não era obedecida (p. 77).

6062
19



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.6.3.2. Osmany Castro Junior (Diretor da Contabilidade): Corroborou a prática, afirmando que o município "não cumpre, cem por cento" a ordem cronológica (p. 20, 65). Ele também indicou que a decisão final sobre a ordem de pagamentos, especialmente em casos de preterição, partia da Prefeita (p. 20).

2.6.3.3. Suzilei de Araujo Ribas (Diretora da Tesouraria): Confirmou que a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS não é sempre seguida devido a "urgência" e "prioridade" definidas pela Secretaria de Finanças ou pela Prefeita (p. 47). Ela mencionou que as solicitações de "urgência" são frequentemente verbais, o que dificulta a rastreabilidade e formalização das justificativas para a quebra da ordem – uma falha que a prefeitura agora admite não ter sido justificada formalmente (p. 47).

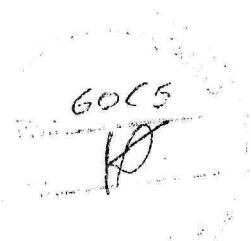
2.6.3.4. Silvio Favarão da Mota (Controlador Interno): O Controlador Interno admitiu que o município "não cumpre, cem por cento" a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, atribuindo a falha a "necessidades" e "prioridades" e à ausência de bloqueio no sistema (p. 36). Sua declaração de que o controle interno é limitado por recursos humanos não exime a responsabilidade pela ciência da irregularidade e pela omissão em exigir a devida justificação e publicação antes da CPI.

2.6.3.5. Nelson Colombo Junior (Secretário de Obras): Embora não tenha abordado diretamente a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS em seu depoimento, sua menção a "acordos políticos" para pagamentos, como no caso da EPCCO, implica diretamente na preterição da ordem legal, demonstrando a existência de direcionamento (p. 42). VIDEO DA COZINHA

2.6.4. Indícios de Dolo e Favorecimento: A reincidência e o conhecimento generalizado da quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos por diversos agentes da área financeira e de controle, somados às alegações de "ordens superiores" e "acordos políticos", afastam a hipótese de mera falha ou negligência. A preterição da ordem cronológica, especialmente em benefício de empresas como a ALTA TRANSPORTES (conforme detalhado na Seção 2.2), configura um favorecimento intencional e uma burla aos princípios da impessoalidade e isonomia.



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



A antecipação dos pagamentos (de 30 para 15 ou 7 dias) é uma vantagem financeira indevida que configura o crime do Art. 337-H. Essa 'gentileza' é um forte indício do conluio que permite a fraude principal. O fato de a prefeitura só ter começado a publicar e justificar (ainda que de forma limitada) as quebras da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS após a instauração da CPI é um forte indício de dolo na ocultação de irregularidades anteriores.

O dolo da Prefeita na quebra da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS é evidenciado pela centralização das decisões de pagamento em seu gabinete, conforme depoimento de Gilson de Lima, que afirmou que a Prefeita "assumiu o controle financeiro e dava as 'ordens finais' para pagamentos" (p. 40). Essa centralização permitiu a preterição de pagamentos em favor de empresas específicas, como a ALTA TRANSPORTES, e a regularização de dívidas ilegais, como no caso da ADRIANA MATERIAIS. A admissão formal da prefeitura, por meio do Ofício 04/2025-SMGFO, de que a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS não era obedecida antes da CPI, e o início da publicação de justificativas (ainda que insuficientes) somente após a instauração da Comissão, reforçam a intenção de ocultar as irregularidades e o favorecimento sistemático (p. 77).

2.6.5. Do Quantitativo

2.6.5.1. Quantificação Preliminar do Dano ao Erário:

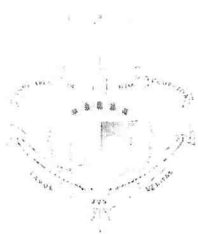
A quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos, por si só, não gera um dano diretamente quantificável em termos de valores desviados, mas sim um dano moral e principiológico à administração pública, ao violar a isonomia e a transparência. No entanto, ela facilita e mascara outros atos de lesão ao erário, como os pagamentos por serviços não prestados ou inexistentes (vide Seções 2.1 e 2.2). O prejuízo material decorrente da quebra da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS está, portanto, intrinsecamente ligado aos valores já quantificados nas irregularidades de "Tapa-Buraco Fantasma" (R\$ 139.816,60) e "Caminhões de Lixo Fantasma" (R\$ 61.666,67, com projeção de R\$ 185.000,00), que foram viabilizados ou agravados pela preterição da ordem legal.

6000
10



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



Em resumo, a investigação desvendou uma quebra sistemática e deliberada da ordem cronológica de pagamentos, uma irregularidade admitida formalmente pela própria prefeitura, mas apenas após o início da CPI. Depoimentos de múltiplos servidores da área financeira, incluindo a Tesoureira, confirmaram que a prática era comum e seguia "ordens superiores", com a decisão final centralizada na Prefeita. Essa violação não foi uma mera falha administrativa, mas um mecanismo intencional para favorecer empresas específicas envolvidas em outros esquemas fraudulentos, como a ALTA TRANSPORTES e a EPCCO, antecipando seus pagamentos. A ausência de transparência antes da investigação e a centralização do poder decisório evidenciam o dolo e demonstram como a quebra da ordem legal foi a ferramenta que viabilizou e ocultou os pagamentos por serviços inexistentes ou irregulares, conectando-se diretamente ao dano material apurado nos demais casos.

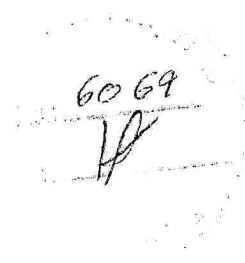
2.6.6. Da Tipificação Legal

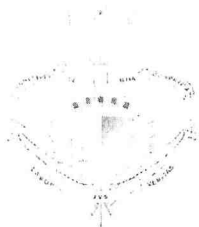
2.6.6.1 Crimes e Ilegalidades em Tese:

Pagamento Irregular em Contrato Administrativo (Art. 337-H do Código Penal): A conduta de "pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade" é expressamente tipificada. A reincidência e a alegação de "ordens superiores" e "acordos políticos" demonstram o dolo na concessão de vantagem indevida a contratados, violando a moralidade e a isonomia na execução contratual. A admissão formal da prefeitura de que a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS não era obedecida e a subsequente tentativa de justificar as quebras após a CPI reforçam o caráter doloso da conduta (p. 77).

2.6.6.2. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

2.6.6.2.1. Violação de Princípios (Art. 11): A quebra sistemática da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS viola frontalmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência da administração pública. A conduta dos agentes envolvidos, ao priorizar pagamentos sem justificativa legal e ao admitir a existência de "ordens superiores" para tal, demonstra deslealdade às instituições e imparcialidade, atentando contra





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



a probidade administrativa. A omissão em justificar e publicar as quebras da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS antes da CPI, e a subsequente mudança de postura, evidenciam a violação dolosa dos princípios da publicidade e transparência.

2.6.6.2.2. Prejuízo ao Erário (Art. 10): Embora o dano direto da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS seja principiológico, a sua prática reiterada e intencional cria um ambiente propício para o desvio de recursos e o favorecimento, facilitando a ocorrência de prejuízos materiais ao erário, como os identificados nas operações "Tapa-Buraco Fantasma" e "Caminhões de Lixo Fantasma".

2.6.6.3. Das Reparações Necessárias

2.6.6.3.1. Da Execução em Âmbito Cível (Art. 63 Código de Processo Penal):

Quando transitado em julgado a sentença condenatória, poderá ocorrer na esfera Cível a execução de reparação do dano causado, sem a necessidade de discutir novamente a existência do fato ou identificação do agente.

2.6.6.3.2. Da Reparação dos Danos Causados (Art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal): Sendo reconhecido o ilícito, o Juiz fixará valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração, considerando o tamanho do dano suportado pelo prejudicado, neste caso o Município de Ilha Comprida.

2.6.6.3.3 Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados (Art. 927 e seguintes do Código Civil): Diante desse cenário aqui apresentado é possível que seja feito uma análise mais aprofundada dos prejuízos sofridos, não mensurados nesta CPI, buscando uma reparação mais detalhada na esfera Cível.

2.7. DA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS E RELAÇÕES TRABALHISTAS

2.7.1. Da Identificação Dos Agentes E Do Ato Ilícito

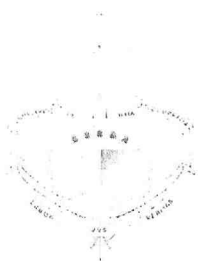
A CPI identificou uma grave omissão na fiscalização da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida quanto ao cumprimento de direitos trabalhistas e normas de segurança do

6070
A



6071

10



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



trabalho por parte de seus prestadores de serviços, expondo funcionários a condições precárias e o erário a riscos.

2.7.1.1. Da Informalidade e Sonegação de Direitos Trabalhistas

A investigação da CPI revelou uma preocupante informalidade nas relações trabalhistas mantidas por empresas prestadoras de serviço ao município, resultando na sonegação de direitos e na exposição de funcionários a condições precárias.

2.7.1.1.1. Trabalho Sem Vínculo Empregatício Formal: Depoimentos colhidos indicam que funcionários de prestadores de serviços à municipalidade trabalhavam sem o devido registro em carteira e tinham seus direitos trabalhistas sonegados.

O empresário Valdemir da Silva Pereira (sócio administrador da Adriana Materiais), em seu depoimento de 22/07/2025, ao ser questionado sobre o número de funcionários, "não se lembrava de quantos funcionários tinha, que não fazia um relatório fotográfico e não tinha nada que comprovasse que o serviço foi executado" (p. 49), o que sugere uma informalidade na gestão de pessoal que pode incluir a ausência de registro formal.

Embora o depoimento do empresário Silvano Ferreira (da Silvano ME) tenha focado em práticas de mercado e quebra de ordem cronológica, a investigação aponta que a falta de fiscalização trabalhista é uma prática generalizada que pode ter ocorrido também em sua empresa, conforme indícios levantados pela CPI. A ausência de fiscalização efetiva por parte do município sobre a regularidade dos vínculos empregatícios e o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas configura uma grave omissão do Poder Público.

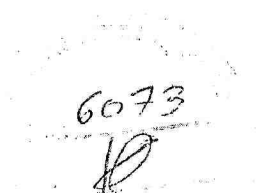
O servidor Rodrigo dos Santos Silva (Coordenador do setor de limpeza do município) também mencionou a "regularidade dos funcionários" em seu depoimento, indicando que a questão da formalização dos vínculos era um ponto de preocupação ou inconsistência (p. 20. 65).

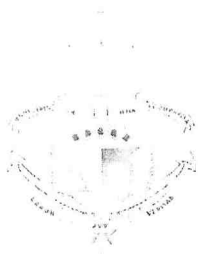
2.7.1.2. Da Ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

607
D



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



A segurança dos trabalhadores terceirizados também foi negligenciada, com a constatação da ausência de EPIs essenciais para as funções de limpeza urbana e coleta de lixo.

O servidor Rodrigo dos Santos Silva, em seu depoimento, e a ex-funcionária Rebeca Macedo Ramalho do Nascimento (do setor da horta Municipal), em sua oitiva de 05/08/2025, demonstraram que os funcionários da limpeza urbana e da coleta trabalhavam sem os EPIs necessários, expondo-se a riscos de acidentes e doenças ocupacionais. A falta de fiscalização Municipal sobre este aspecto é uma grave falha (p. 65).

2.7.2. Da Tipificação Legal

2.7.2.1. Implicações e Ilegalidades em Tese:

A omissão na fiscalização do cumprimento de direitos trabalhistas e normas de segurança por parte dos prestadores de serviços configura uma falha grave da administração Municipal em seu dever de zelar pela legalidade e pela proteção dos trabalhadores, mesmo que terceirizados.

2.7.2.2. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

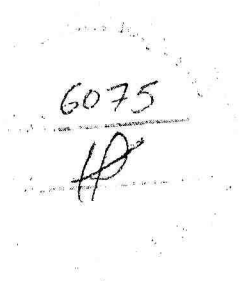
2.7.2.2.1. Violação de Princípios (Art. 11): A falta de fiscalização sobre a regularidade trabalhista e o fornecimento de EPIs viola os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública. O Município, ao contratar serviços, assume a responsabilidade subsidiária por garantir que as empresas contratadas cumpram a legislação trabalhista e de segurança, evitando a precarização das relações de trabalho e a exposição de trabalhadores a riscos. A omissão em fiscalizar esses aspectos demonstra desleixo com o interesse público e com a dignidade dos trabalhadores.

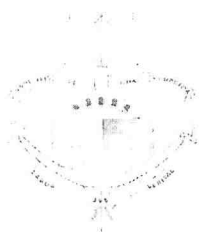
2.7.2.3. Das Possíveis Consequências Suportadas Pelo Município (Súmula 331 do TST)

Apesar da Lei nº 14.133/2021, (nova Lei das Licitações) dizer em seu Art. 121, §1º, que a contratada será responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato, não transferindo à Administração Pública. Há entendimento sumulado que apresenta uma exceção para a aplicação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública. ela



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



vem quando ficar comprovado a culpa do ente público na fiscalização. Tal situação também já foi discutida pelo STF que se manifestou sobre o tema na ADC 16 e no RE 760.931 (tema 246 de repercussão geral. Corroborando com o entendimento da Súmula 331 do TST.

2.7.3. Encaminhamento Pertinente:

Recomenda-se que a Câmara Municipal de Ilha Comprida, por meio de proposição legislativa ou recomendação formal ao Poder Executivo, estabeleça e implemente um Plano de Fiscalização Rigorosa de Contratos Terceirizados, com foco específico na verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e de segurança do trabalho. Este plano deve incluir:

2.7.3.1. Auditorias Periódicas: Realização de auditorias periódicas nas empresas contratadas, com exigência de apresentação de comprovantes de registro em carteira, recolhimento de encargos sociais (FGTS, INSS), e comprovação de fornecimento e uso de EPIs.

2.7.3.2. Visitas *In Loco*: Realização de visitas in loco regulares para verificar as condições de trabalho e o uso adequado de EPIs pelos funcionários terceirizados.

2.7.3.3. Cláusulas Contratuais Específicas: Inclusão de cláusulas contratuais mais rigorosas que prevejam penalidades severas (multas, rescisão contratual) para o descumprimento das normas trabalhistas e de segurança, com a possibilidade de retenção de pagamentos até a regularização.

2.7.3.4. Cursos e Treinamentos: Promoção de cursos e treinamentos para os fiscais de contrato da municipalidade, capacitando-os para identificar e exigir o cumprimento das normas trabalhistas e de segurança do trabalho.

2.8. DAS OITIVAS REALIZADAS (CRONOLOGIA COMPLETA COM OS LINKS DAS OITIVAS)

A Comissão Parlamentar de Inquérito realizou diversas oitivas, buscando coletar informações e confrontar versões. A lista completa das pessoas ouvidas, com suas respectivas funções e condições (testemunha ou investigado), conforme registro na Lista de Oitivas.docx, é a seguinte:

6015
47



EM BRANCO

6077

[signature]



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.8.1. Em 10/06/2025, foram ouvidos: Nelson Colombo Junior – Secretário do Departamento de Obras/Testemunha (p. 42). Oitiva disponível em Google Drive; Andreia Zanibone de Araujo (Gestora de contrato - Testemunha) (p. 44). Oitiva disponível em Google Drive; Rodrigo dos Santos Silva (Coordenador do setor de limpeza do município - Testemunha) (p. 20, 65). Oitiva disponível em Google Drive; Edivaldo Borges Neves (Funcionário Público Municipal - Testemunha) (p. 22, 67). Oitiva disponível em Google Drive; Osmany Castro Junior (Diretor da contabilidade - Testemunha) (p. 24, 69). Oitiva disponível em Google Drive; E Mauro Christofaro (Diretor da oficina - Testemunha) (p. 26, 71). Oitiva disponível em Google Drive.

2.8.2. Em 18/06/2025, foram ouvidos: Francisco Vanderley Pereira (Empresário da Rio Verde Extração Mineral - Testemunha) (p. 60). Oitiva disponível em Google Drive; E Gilson de Lima (Ex-secretário de obras - Testemunha) (p. 40). Oitiva disponível em Google Drive.

2.8.3. Em 03/07/2025, foram ouvidos: Débora Alessandra dos Santos Lima (Tesoureira - Testemunha) (p. 32). Oitiva disponível em Google Drive; Nelson Colombo Junior (Secretário do Departamento de Obras - Investigado) (p. 42). Oitiva disponível em Google Drive; Rafael da Silva Tallada (Coordenador de Subprefeitura - Testemunha) (p. 32). Oitiva disponível em Google Drive; Silvano Ferreira (Empresário da empresa Silvano ME - Testemunha) (p. 34). Oitiva disponível em Google Drive; E Silvio Favarao da Mota (Controlador Interno - Testemunha) (p. 36). Oitiva disponível em Google Drive.

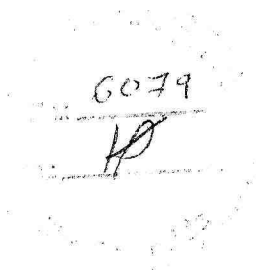
2.8.4. Em 22/07/2025, foram ouvidos: Valdemir da Silva Pereira (Sócio administrador da Empresa Eletro Adriana - Testemunha) (p. 49). Oitiva disponível em Google Drive; Suzilei de Araujo Ribas (Diretora da tesouraria - Testemunha) (p. 47). Oitiva disponível em Google Drive; Maria Olivia Moreira Leão (Ex-secretária de Obras - Testemunha) (p. 48). Oitiva disponível em Google Drive; Cassio Luiz Padovam de Macedo (Sócio administrador da Empresa Eppco - Testemunha) (p. 46). Oitiva disponível em Google Drive; E Andreia Zaniboni de Araujo (Gestora de contrato - Investigado) (p. 44). Oitiva disponível em Google Drive.

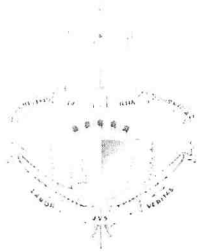
2.8.5. Em 31/07/2025, foi ouvido: Malcon Ribeiro Banks Leite (Sócio administrador da empresa Nayara ME (NBR Serviços) - Testemunha) (p. 77). Oitiva disponível em Google Drive.

001/2025
10



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.8.6. Em 05/08/2025, foram ouvidos: Rebeca Macedo Ramalho do Nascimento (Ex-funcionária do setor da horta Municipal - Testemunha) (p. 65). Oitiva disponível em Google Drive; Miguel da Silva Tallada (Vereador - Testemunha) (p. 66). Oitiva disponível em Google Drive; E Rodrigo dos Santos Silva (Coordenador do setor de limpeza do município - Testemunha) (p. 65). Oitiva disponível em Google Drive.

2.9. DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS

Além das oitivas e da análise documental, a CPI realizou outras diligências complementares. Foram solicitadas quebras de sigilo bancário de indivíduos e empresas envolvidas nas irregularidades, cujos resultados estão sendo analisados e confrontados com as demais provas. Visitas a locais de obras e pátios de veículos foram realizadas para verificar a efetivação dos serviços e a utilização dos bens, corroborando as denúncias de irregularidades.

A CPI solicitou os arquivos digitais e seus respectivos anexos do Memorando nº 664/2025, que ensejou o pagamento referente à 4ª medição da empresa EPCCO ENGENHARIA DE PROJ. CONS E CONST LTDA, especialmente no que tange ao pagamento da Nota Fiscal nº 5217, pois não foram fornecidos em formato digital, apenas em cópia impressa (p. 16). Foi solicitada a elaboração de um ofício com cópia ao Controlador Interno, Sr. Silvio Favaro da Mota, solicitando todos os relatórios relativos à Secretaria de Obras e Serviços, exarados no ano de 2025 (p. 36). A CPI solicitou que o convocado confirmasse o recebimento e ciência do ofício junto à Secretaria da CPI, por telefone ou e-mail (p. 36).

3. DA RESPONSABILIZAÇÃO

3.1. Das Irregularidades

A investigação da CPI nº 01/2025 revelou um conjunto de irregularidades graves e sistemáticas na Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) de Ilha Comprida, que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública. As irregularidades se manifestam em diversas frentes:

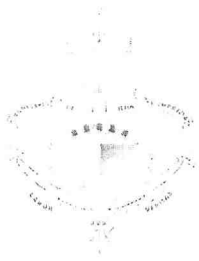
3.1.1. Fraude em Contratos e Pagamentos Indevidos: Exemplificada pela "Operação Tapa-Buraco Fantasma" e pelos "Caminhões de Lixo Fantasma", demonstra pagamentos realizados sem a devida contraprestação de serviços ou por serviços/bens



EM BRANCO

6081

HP



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



inexistentes, indicando simulação e desvio de recursos públicos. A quebra da ordem cronológica de pagamentos em favor de determinadas empresas (como a ALTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA) reforça o indício de favorecimento.

3.1.2. Uso Indevido de Patrimônio Público: Evidenciado pela "Cessão Irregular de Motoniveladora" e pelo uso de espaço público para oficina particular, demonstra a utilização de bens do município (a motoniveladora e o pátio da Divisão de Transporte) por particulares (empresa RIO VERDE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME e ALTA TRANSPORTES) sem formalização, contrapartida ou justificativa legal, caracterizando apropriação indevida e lesão ao patrimônio público.

3.1.3. Usurpação de Função Pública: A atuação de João Ferreira de Moraes Neto, marido da Prefeita Maristela, sem possuir qualquer vínculo formal ou cargo público, representa uma grave violação dos princípios da legalidade e impessoalidade, criando uma estrutura de poder paralela que compromete a gestão pública.

3.1.4. Pagamentos Irregulares com Contrato Vencido e Sem Comprovação: Os pagamentos à empresa Adriana Materiais para Construção, por serviços de roçada em 2025, com contrato vencido e sem comprovação da contraprestação, apontam para uma gestão financeira desorganizada e pagamentos de "restos a pagar" sem a devida formalização e fiscalização.

3.1.5. Conluio e Direcionamento: Observados nos indícios de fraude em licitações e o favorecimento de empresas específicas, seja por pagamentos irregulares ou cessão de bens, sugerem a existência de conluio entre agentes públicos e privados, visando a benefícios ilícitos em detrimento do interesse público e da livre concorrência. A atuação informal de João Neto pode ter sido um facilitador para esses esquemas.

3.1.6. Omissão e Má Gestão: Manifestadas pela ausência de fiscalização efetiva, a aprovação de pagamentos sem comprovação e a falta de controle sobre o uso de bens públicos, evidenciam uma grave omissão e má gestão por parte de responsáveis na SMOS, que permitiram a ocorrência e a continuidade das irregularidades.

6008
L2



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



3.1.7. Omissão na Fiscalização Trabalhista e de Segurança: A falta de fiscalização sobre o cumprimento de direitos trabalhistas (registro em carteira, sonegação de direitos) e normas de segurança (fornecimento de EPIs) por parte dos prestadores de serviços, expondo funcionários a condições precárias e o erário a riscos.

Essas condutas resultaram em prejuízos financeiros diretos ao erário Municipal, além de comprometerem a moralidade, a legalidade e a eficiência da administração pública, gerando desconfiança na população.

3.2. Das Responsabilidades da Prefeita Municipal

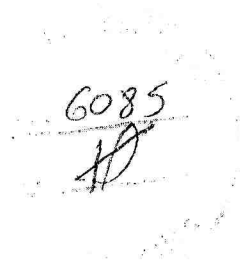
Embora a Comissão Parlamentar de Inquérito não possua prerrogativa para indiciar ou convocar diretamente a Chefe do Poder Executivo, é seu dever apontar os indícios de responsabilidade que emergem das provas e depoimentos colhidos, os quais sugerem omissão, conhecimento e eventual conivência da Prefeita Maristela Osório de Marques Cardona com as irregularidades apuradas.

A Prefeita, como Chefe do Poder Executivo, é a autoridade máxima da administração Municipal e, portanto, a responsável final por zelar pela legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência de todos os atos praticados em sua gestão. A natureza sistêmica e generalizada das irregularidades identificadas em diversas frentes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) aponta para uma falha grave em seu dever de supervisão e controle.

3.2.1. Os indícios de responsabilidade da Prefeita incluem:

3.2.1.1. Omissão no Dever de Supervisão e Controle: A recorrência de pagamentos irregulares, uso indevido de bens públicos, quebras da ordem cronológica e a existência de uma estrutura de poder paralela (João Neto) sob sua administração indicam uma falha em seu dever de supervisão e controle, permitindo que tais irregularidades ocorressem e persistissem.

3.2.1.2. Conhecimento e/ou Conivência com a Usurpação de Função Pública: A atuação de seu cônjuge, João Ferreira de Moraes Neto, como um "Chefe de Executivo paralelo", dando ordens e influenciando decisões em diversas secretarias, ocorreu sob sua





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



gestão. Depoimentos como o de Maria Olivia Moreira Leão, que afirmou consultar "João Neto e Maristela" para pagamentos (p. 48), e a demissão de servidores por João Neto (p. 47), sugerem que a Prefeita tinha conhecimento ou, no mínimo, permitia essa usurpação de função, o que configura grave omissão.

3.2.1.3. Ciência e Falta de Formalização em Casos Específicos: No caso da cessão irregular da motoniveladora, o Ofício Nº 145/2025-GP, assinado pela própria Prefeita, reconhece a ausência de formalização da custódia do equipamento público por um ente privado (p. 77). Sua promessa de devolução da máquina, não cumprida, demonstra ciência da irregularidade e ineficácia em corrigi-la (p. 77).

3.2.1.4. Impacto na Moralidade e Confiança Pública: A permissão para que irregularidades sistêmicas ocorram e a atuação informal de seu cônjuge, com poder de mando, comprometem a moralidade da administração pública e a confiança da população na gestão Municipal.

3.2.2. Da Tipificação Legal

Em tese, as condutas da Prefeita, por ação ou omissão, podem configurar:

3.2.2.1. Atos de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

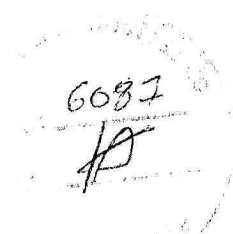
3.2.2.1.1. Violação de Princípios (Art. 11): A omissão em coibir a usurpação de função pública, a falha na fiscalização que permitiu o desvio de recursos e o uso indevido de bens públicos, e a inobservância da ordem cronológica de pagamentos, violam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

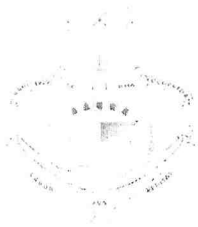
3.2.2.1.2. Prejuízo ao Erário (Art. 10): A responsabilidade pela gestão dos recursos públicos pode implicar que suas omissões ou ações contribuíram para os prejuízos financeiros identificados nos casos de "Tapa-Buraco Fantasma", "Caminhões de Lixo Fantasma" e "Irregularidade com a Empresa Adriana Materiais para Construção".

3.2.2.1.3. Potenciais Implicações Criminais: As condutas da Prefeita, em tese, podem configurar participação ou coautoria em crimes contra a administração pública, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos e bens públicos, como:



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



3.2.2.2. Da Tipificação Penal

3.2.2.2.1. Peculato (Art. 312 do Código Penal): Pela omissão em coibir o desvio de verbas e o uso indevido de bens públicos, ou por ordenar pagamentos que configuram peculato-desvio.

3.2.2.2.2. Ordenação de Despesa Não Autorizada (Art. 359-D do Código Penal): Pela ordem de pagamentos sem a devida autorização legal ou empenho prévio.

3.2.2.2.3. Pagamento Irregular em Contrato Administrativo (Art. 337-H do Código Penal): Pela ordem de quebra da ordem cronológica de pagamentos ou concessão de vantagens indevidas.

3.2.2.2.4. Fraude à Licitação (Art. 337-F do Código Penal): Pela omissão em coibir ou pela participação em atos que visam frustrar o caráter competitivo de licitações.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, ao apresentar estes indícios, reitera que a análise aprofundada e a eventual responsabilização criminal da Prefeita Maristela Osório de Marques Cardona cabem aos órgãos competentes, especialmente ao Ministério Público, que possui as prerrogativas legais para investigar e processar Chefes do Poder Executivo.

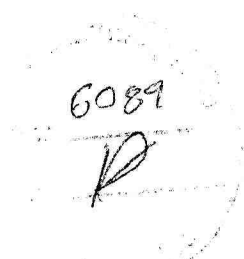
3.3. DOS INDICIAMENTOS

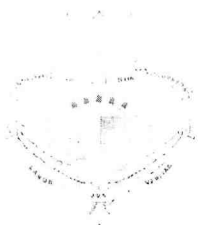
Com base nos elementos informativos coligidos, esta Comissão Parlamentar de Inquérito opina, em tese, pelo indiciamento dos seguintes agentes e empresas, sem prejuízo de que as investigações dos órgãos competentes possam ampliar ou modificar as imputações:

3.3.1. João Ferreira de Moraes Neto (Marido da Prefeita): Indiciado por Usurpação de função pública, interferência indevida na administração Municipal, e possível coautoria/participação nas irregularidades das operações "Tapa-Buraco Fantasma", "Caminhões de Lixo Fantasma", "Cessão Irregular de Motonivelador" e "Irregularidade com a Empresa Adriana Materiais para Construção" ao dar ordens informais e influenciar decisões. A tipificação em tese inclui Crime de Usurpação de Função Pública (Art. 328 do Código Penal), além de possível participação em crimes contra a administração pública (peculato, fraude à licitação) e atos de improbidade administrativa (Art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92).



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



3.3.2. Nelson Colombo Junior (Secretário do Departamento de Obras):

Indiciado por envolvimento nas operações "Tapa-Buraco Fantasma", "Caminhões de Lixo Fantasma", "Cessão Irregular de Motonivelador" e "Irregularidade com a Empresa Adriana Materiais para Construção" por sua posição de ordenador de despesas e gestor da pasta. Há indícios de sua responsabilidade na autorização de pagamentos irregulares, na omissão de fiscalização e no conhecimento da cessão indevida de bens, possivelmente sob influência informal. A tipificação em tese inclui Atos de improbidade administrativa (Art. 10, incisos I, II, VIII, XII da Lei nº 8.429/92 - lesão ao erário; Art. 11, incisos I, II da Lei nº 8.429/92 - violação de princípios), e crimes contra a administração pública (como peculato, Art. 312 do Código Penal; fraude à licitação, Art. 337-L da Lei nº 14.133/21; e ordenação de despesa não autorizada, Art. 359-D do Código Penal).

3.3.3. Andreia Zaniboni de Araujo (Gestora de Contrato):

Indiciada por envolvimento na "Operação Tapa-Buraco Fantasma" e "Irregularidade com a Empresa Adriana Materiais para Construção" e potencialmente em outras irregularidades contratuais, por sua atuação na gestão e fiscalização de contratos. Há indícios de sua responsabilidade na liberação de pagamentos indevidos e na falta de controle sobre a execução dos serviços, possivelmente sob influência informal. A tipificação em tese inclui Atos de improbidade administrativa (Art. 10, incisos I, II, VIII da Lei nº 8.429/92) e crimes contra a administração pública (como peculato, Art. 312 do Código Penal; e fraude à licitação, Art. 337-L da Lei nº 14.133/21).

3.3.4. Cassio Luiz Padovam de Macedo (Sócio administrador da Empresa Eppco):

Indiciado por ser sócio administrador da EPCCO e por seu envolvimento na "Operação Tapa-Buraco Fantasma", recebendo pagamentos indevidos por serviços não prestados ou com contrato encerrado. A tipificação em tese inclui Crimes contra a administração pública (como fraude à licitação, Art. 337-L do Código Penal; e peculato, Art. 312 do Código Penal) e atos de improbidade administrativa (Art. 10, incisos I, VIII, XII da Lei nº 8.429/92).

3.3.5. Valdemir da Silva Pereira (Sócio administrador da Empresa Eletro

Adriana): Indiciado por ser sócio administrador da Empresa Eletro Adriana e por seu envolvimento na "Irregularidade com a Empresa Adriana Materiais para Construção", recebendo pagamentos indevidos por serviços com contrato vencido e sem comprovação. A tipificação em



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



tese inclui Crimes contra a administração pública (como fraude à licitação, Art. 337-L do Código Penal; e peculato, Art. 312 do Código Penal) e atos de improbidade administrativa (Art. 10, incisos I, VIII, XII da Lei nº 8.429/92).

3.3.6. Francisco Vanderley Pereira (Empresário da Rio Verde Extração Mineral): Indiciado por ser empresário da Rio Verde Extração Mineral e por ser direta e comprovadamente beneficiado pela "Cessão Irregular de Motonivelador", utilizando bem público sem formalização ou contrapartida, possivelmente em conluio com agentes públicos. A tipificação em tese inclui Atos de improbidade administrativa (Art. 10, incisos I, VIII, XII da Lei nº 8.429/92) e crimes contra a administração pública (como peculato, Art. 312 do Código Penal, na modalidade de apropriação ou desvio de bem público; e fraude à licitação, Art. 337-L da Lei nº 14.133/21).

3.3.7. João Carlos Rodrigues (Representante da Alta Transportes): Indiciado por ser representante da Alta Transportes e por seu envolvimento na operação "Caminhões de Lixo Fantasma", que inclui pagamentos por caminhões inexistentes/inoperantes, uso irregular de espaço público e quebra da ordem cronológica de pagamento. A tipificação em tese inclui Crimes contra a administração pública (como peculato, Art. 312 do Código Penal; e pagamento irregular em contrato administrativo, Art. 337-H do Código Penal) e atos de improbidade administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92).

3.3.8. Rafael Guimarães Rodrigues (Representante da Alta Transportes): Indiciado por ser representante da Alta Transportes e por seu envolvimento na operação "Caminhões de Lixo Fantasma", que inclui pagamentos por caminhões inexistentes/inoperantes, uso irregular de espaço público e quebra da ordem cronológica de pagamento. A tipificação em tese inclui Crimes contra a administração pública (como peculato, Art. 312 do Código Penal; e pagamento irregular em contrato administrativo, Art. 337-H do Código Penal) e atos de improbidade administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92).

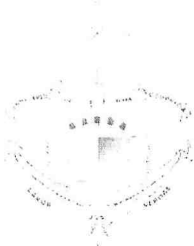
3.3.9. A Empresa EPCCO ENGENHARIA DE PROJ. CONS E CONST LTDA: Indiciada por ser beneficiária direta da "Operação Tapa-Buraco Fantasma", recebendo pagamentos sem a devida contraprestação e com contrato encerrado. A tipificação em tese

624
10



EM BRANCO

6093
[signature]



Câmara Municipal de Ilha Comprida 288

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



inclui Responsabilidade por fraude, desvio de recursos públicos e atos de improbidade administrativa.

3.3.10. A Empresa ALTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA: Indiciada por ser beneficiária direta da operação "Caminhões de Lixo Fantasma", por quebra de ordem cronológica de pagamento, pagamentos por caminhões inexistentes e uso irregular de espaço público e mão de obra sem vínculo. A tipificação em tese inclui Responsabilidade por fraude, favorecimento e atos de improbidade administrativa.

3.3.11. A Empresa RIO VERDE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME: Indiciada por ser beneficiária direta da "Cessão Irregular de Motonivelador", por usar bem público sem formalização ou contrapartida. A tipificação em tese inclui Responsabilidade por uso indevido de patrimônio público, favorecimento e atos de improbidade administrativa.

3.3.12. A Empresa ADRIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA: Indiciada por ser beneficiária direta da "Irregularidade com a Empresa Adriana Materiais para Construção", por receber pagamentos em 2025 por serviços de roçada com contrato vencido e sem comprovação formal da prestação. A tipificação em tese inclui Responsabilidade por fraude, recebimento indevido de recursos públicos e atos de improbidade administrativa.

A Comissão ressalta que as investigações dos órgãos competentes poderão identificar outros agentes públicos e privados, bem como outras empresas, envolvidos nas irregularidades, a partir do aprofundamento das provas e da quebra de sigilos.

4. DAS RECOMENDAÇÕES

Para além da responsabilização dos envolvidos, esta CPI propõe as seguintes recomendações, visando ao aprimoramento da gestão pública e à prevenção de futuras irregularidades:

4.1. Fortalecimento dos Mecanismos de Controle: Sugere-se a elaboração de projetos de lei para fortalecer os mecanismos de controle interno e externo sobre a execução orçamentária e contratual, com foco em fiscalização de serviços e bens entregues, exigindo relatórios fotográficos e georreferenciados.



EM BRANCO

6095

10



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



4.2. Gestão Rigorosa de Bens Públicos: Recomenda-se estabelecer critérios mais rigorosos para a gestão de bens públicos, incluindo cessão, uso e manutenção, com penalidades claras para o uso indevido.

4.3. Transparência nas Licitações e Contratos: Propõe-se aprimorar a legislação Municipal, com foco em maior transparência, publicidade e mecanismos de combate ao direcionamento e à quebra de ordem cronológica de pagamentos, bem como a exigência de comprovação de frota e equipamentos próprios para empresas contratadas.

4.4. Combate à Interferência Informal: É fundamental criar mecanismos legais para coibir a interferência informal de pessoas sem vínculo com a administração pública em decisões e processos administrativos.

4.5. Capacitação e Estrutura para Fiscalização: Recomenda-se o investimento em capacitação e aumento do quadro de pessoal para os setores de fiscalização e auditoria da Prefeitura, garantindo que tenham autonomia e recursos para atuar de forma eficaz, especialmente na verificação *in loco* de serviços e bens.

4.6. Canais de Denúncia Protegidos: Sugere-se a criação de canais de denúncia anônimos e protegidos para servidores e cidadãos, incentivando a comunicação de irregularidades sem temor de retaliação.

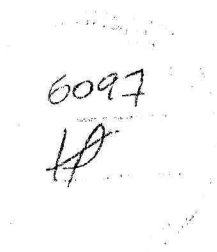
4.7. Publicidade Ativa e Acessível: É importante incentivar a publicação proativa de todos os dados de contratos, licitações e execução orçamentária em portal de transparência de fácil acesso e compreensão pela população, incluindo relatórios de fiscalização e fotos de obras/serviços.

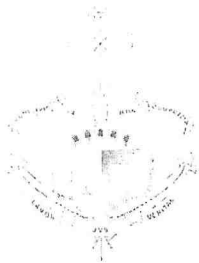
4.8. Ética na Administração Pública: Por fim, recomenda-se promover treinamentos contínuos para servidores sobre ética na administração pública, combate à corrupção e os riscos da informalidade nas relações de trabalho.

4.9. Plano de Fiscalização Rigorosa de Contratos Terceirizados: Implementação de um plano com foco específico na verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e de segurança do trabalho, incluindo auditorias periódicas, visitas *in loco*, cláusulas contratuais mais rigorosas e capacitação dos fiscais de contrato.



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



5. DOS ENCAMINHAMENTOS

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, Vereador MILTON CESAR PIRES, para os seguintes encaminhamentos, em conformidade com o Art. 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilha Comprida:

5.1. Submissão do Relatório Final: O relatório final, aprovado pela maioria dos membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, é submetido à Vossa Excelência para as providências regimentais cabíveis.

5.2. Remessa ao Ministério Público: Remessa deste relatório, com cópias integrais de todos os documentos que o instruem e das atas das oitivas, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que avalie os indiciamentos propostos e, em sendo o caso, promova a responsabilização criminal e civil dos infratores, conforme o Art. 6º-A da Lei nº 1.579/1952 e o Art. 58, § 3º da Constituição Federal.

5.3. Remessa ao Tribunal de Contas: Remessa deste relatório, com cópias integrais dos documentos que o instruem, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que avalie as irregularidades sob a ótica da gestão dos recursos públicos e adote as providências cabíveis, incluindo a aplicação de sanções e o ressarcimento ao erário.

5.4. Remessa à Procuradoria-Geral do Município: Remessa deste relatório, com cópias integrais dos documentos que o instruem, à Procuradoria-Geral do Município de Ilha Comprida, para que avalie a propositura de ações de ressarcimento ao erário e outras medidas judiciais cabíveis em defesa dos interesses do Município.

5.5. Publicidade e Apreciação Legislativa: Expedição de memorando com cópia deste relatório à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, para publicidade de sua aprovação e encerramento dos trabalhos desta CPI nos diários oficiais, bem como para apreciação e encaminhamento das sugestões de aprimoramento legislativo e administrativo contidas neste relatório.

5.6. DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

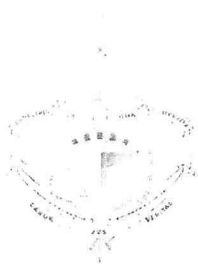
6098
H



EM BRANCO

6099

[signature]



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



Com base nas irregularidades apuradas e nas recomendações formuladas, esta Comissão sugere as seguintes proposições legislativas, a serem desenvolvidas e apresentadas por esta Casa Legislativa:

5.6.1. Projeto de Lei de Transparência Contratual: Que estabeleça a obrigatoriedade de publicação detalhada de todos os contratos, aditivos, medições e comprovantes de pagamento de obras e serviços públicos em tempo real, em formato aberto e de fácil acesso no portal da transparência Municipal.

5.6.2. Projeto de Lei de Fortalecimento do Controle Interno: Que preveja a dotação orçamentária mínima e a estrutura de pessoal necessária para a Controladoria Interna do Município, garantindo sua autonomia e capacidade de fiscalização.

6. CONCLUSÃO

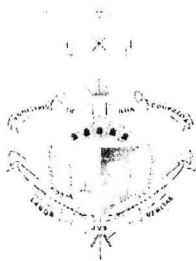
A Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025 conclui seus trabalhos com a certeza de ter cumprido seu papel fiscalizatório, desvelando um cenário de graves irregularidades na Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) de Ilha Comprida. As operações "Tapa-Buraco Fantasma", "Caminhões de Lixo Fantasma", "Cessão Irregular de Motoniveladora", a Irregularidade com a Empresa Adriana Materiais para Construção, a Usurpação de Função Pública por João Neto, a Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos e a Falta de Fiscalização Trabalhista e de Segurança do Trabalho em Contratos Terceirizados são exemplos contundentes de como a má gestão, a falta de fiscalização e o conluio entre agentes públicos e privados podem lesar o erário e comprometer a prestação de serviços essenciais à população.

Este documento, fruto de um trabalho diligente de análise documental e oitivas, apresenta indícios robustos que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública. A Comissão espera que as conclusões aqui apresentadas sirvam de base sólida para que o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Procuradoria-Geral do Município adotem as medidas cabíveis, promovendo a responsabilização dos envolvidos e o ressarcimento dos prejuízos causados.



EM BRANCO

6101
IP



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



Mais do que apontar culpados, esta CPI visa contribuir para o aprimoramento da gestão pública em Ilha Comprida, por meio das recomendações e proposições legislativas que visam fortalecer a transparência, o controle e a ética na administração Municipal. A fiscalização é um pilar da democracia, e a atuação desta Comissão reafirma o compromisso do Poder Legislativo com a defesa do interesse público e a probidade na aplicação dos recursos dos cidadãos.

Ilha Comprida

6102
D



EM BRANCO

6103

HA